UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

WALDEMAR ELYSEU DOS SANTOS NETO

O MODAL DEÔNTICO DO BIODIREITO: UMA ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICA DA IDEOLOGIA PÓS-HUMANISTA SOB O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

UBERLÂNDIA
2023

WALDEMAR ELYSEU DOS SANTOS NETO

O MODAL DEÔNTICO DO BIODIREITO: UMA ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICA DA IDEOLOGIA PÓS-HUMANISTA SOB O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Biodireito

Orientadora: Prof.ª. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.

UBERLÂNDIA
2023

WALDEMAR ELYSEU DOS SANTOS NETO

O MODAL DEÔNTICO DO BIODIREITO: UMA ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICO DA IDEOLOGIA PÓS-HUMANISTA SOB O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Biodireito

Orientadora: Prof.ª. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.

Uberlândia, 2023.

Banca examinadora:

_____

Prof.ª Dra. Cláudia Regina de Magalhães da Silva Loureiro, UFU/MG

_____

Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin

Dedico este trabalho a minha namorada, a minha mãe, aos meus avós, aos meus professores e aos meus amigos, vocês foram pessoas que contribuíram de forma essencial para a minha formação pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Luciana, meu sinônimo de família, que moveu e move o mundo por mim. Apesar de ser impossível, viverei para retribuir tudo o que já fez, não há artífice de mim maior que você.

A minha namorada Ana Clara, que também foi minha leitora, crítica e quem me motivou profundamente para a conclusão desse trabalho. Em você, eternizo não só meu amor, mas admiração, inspiração e minha maior certeza.

Ao meu avô Waldemar, autor não só de livros e poemas, mas da pessoa que sou. Meu pai em vida, exemplo de homem pelo qual me espelho e sempre pretendo seguir.

Agradeço também a minha avó Neusa, que apesar do destino não ter oportunizado essa homenagem em vida, permanece eterna em meu coração. Quem me apoiou desde pequeno, não só como a professora que foi, mas como a avó que todos deveriam ter.

A minha orientadora, a Prof.ª Dra. Cláudia, a qual me norteou com uma excelente orientação, ótimas referências teóricas e, acima de tudo, inspirou-me nesse tema.

RESUMO

A proposta da presente monografia é de projetar a atuação da ciência do biodireito em face da ascensão do pós-humanismo, a partir de uma análise que compatibilize o desenvolvimento tecnológico com a base principiológica da bioética e da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, a problemática orbita na inexorável ascensão pós-humanista que acompanha os avanços tecnocientíficos, o que apresenta um temor de um ponto de vista ético e jurídico. Destarte, a partir de uma análise contemporânea, o trabalho pretende estudar como o biodireito deverá ser lançado no tempo, como tal ciência deve se prospectar diante da lógica do transumanismo e do pós-humanismo, filosofias que visam uma instrumentalização da espécie humana por meio da tecnologia. Assim, serão compreendidos ambos os lados – transumanistas/pós-humanistas e os bioconservadores –, a fim de demonstrar todos os argumentos que norteiam essa temática, com fulcro nos princípios bioéticos e na dignidade da pessoa humana. Essa análise será munida com um estudo ético e jurídico, de grandes nomes da história, como também será respaldada em acontecimentos emblemáticos que exteriorizam essa discussão. Por fim, por meio do método qualitativo de cunho exploratório, fundado na coleta bibliográfica, estudar-se-á a forma pela qual o biodireito pode exercer seu caráter proibitivo, permissivo e coercitivo diante das novas tecnologias.

Palavras-chave: Biodireito; Bioética; Transumanismo; Pós-humanismo; Dignidade da pessoa humana; Modal Deôntico; Ética.

ABSTRACT

The proposal of this monography is to project the action of the biolaw science in face of the rise of post-humanism, from an analysis that promotes a compability between the technological development and the principal basis of bioethics and the dignity of the human being. Subsequently, the problematic surronds the constant rise of post-humanism that follows the technoscientific advancements, which is concerning from the ethical and legal point of view. Thereby, from a contemporary analysis, this monography intends to study how biolaw is going to be used through time, and how this science will prospect in the face of the logic of transhumanism and post-humanism, which are philosophies that seek the instrumentalization of the human species through technology. Therefore, both sides will be comprehended - transhumanists/post-humanists and the bioconservatives -, in order to demonstrate all the arguments that guide this conflict, focusing on the bioethical principles and the dignity of the human being. This analysis will be eqquiped with an ethical and legal study, as well as supported by emblematic events that externalize this discussion. Finally, through a qualitative method of exploitative imprint, founded in a bibliographical gathering, the way in which biolaw can exert its prohibitive character, permissive and coercive in face of new technologies will be studied.

Key words: Biolaw; Bioethics; Transhumanism; Post-humanism; Dignity of the human person; Deontic Modal; Ethics.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 10
2.1 O PÓS-HUMANISMO E UMA POSSÍVEL AMEAÇA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 13
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA PÓS-HUMANA 15
3. AS FILOSOFIAS DE APRIMORAMENTO HUMANO: PÓS-HUMANISMO E TRANSUMANISMO 17
3.1 TRANSUMANISMO 18
3.2 PÓS-HUMANISMO 20
3.3 DEBATE ENTRE OS TRANSUMANISTAS/PÓS-HUMANISTAS E OS BIOCONSERVADORES 21
4. BIOÉTICA 24
4.1 PRINCÍPIOS BIOÉTICOS 26
4.2 BIODIREITO 27
5. PÓS-HUMANISMO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO 29
5.1 CASO DAS GÊMEAS CHINESAS E A TÉCNICA CRISPR-CAS9 31
5.2 OS REFLEXOS PANDÊMICOS NA INSTRUMENTALIZAÇÃO HUMANA . 33
6. ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICA DO PÓS-HUMANISMO 36
7. O BIODIREITO NO TRANSUMANISMO 41
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 46
BIBLIOGRAFIA 48

1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnocientíficos presentes na sociedade possibilitam um significativo aumento na qualidade de vida humana. Contudo, o desenvolvimento atual dessas tecnologias fomenta as filosofias transumanista e pós-humanista, que propugnam a instrumentalização do homem, isto é, uma ideia de que o ser humano deve ser aprimorado pela ciência.

Essas correntes defendem que o corpo humano é apenas um meio que pode ser superado, de modo que inúmeros problemas modernos seriam resolvidos a partir da implementação dessa lógica. No entanto, esse raciocínio se confronta com os padrões éticos e jurídicos estabelecidos na nossa sociedade atual, pois, ontologicamente, o ser humano e a tecnologia são conceitos totalmente separados, logo uma possível fusão de ambos os conceitos necessita de uma vaticinação das diferentes áreas do conhecimento.

Esse tema suscita uma rediscussão entre conservadores e liberais sobre o limite do uso da tecnologia, o que remonta e intensifica a celeuma já existente entre a bioética e as filosofias transumanista e pós-humanista. Ambos os lados, ainda que filosoficamente contrários, constatam a possibilidade de que no futuro a condição humana seja radicalmente transformada. Nessa discussão, a figura do pós-humano na sociedade transita entre a necessidade pela tecnologia e as suas benesses à humanidade em face dos riscos que isso pode resultar quando analisadas a natureza e a dignidade humana.

A problemática do trabalho centra-se, então, no fato de que a filosofia pós-humanista, ao suscetibilizar uma modificação radical na ontogênese humana, demanda um profundo estudo do biodireito, haja vista que o pós-humanismo, caso concretizado, consiste numa guinada na estrutura lógica atual da sociedade. Nessa esteira, por se tratar da ciência responsável por regular os avanços na área da biologia e da medicina, incumbe ao biodireito o papel de adequar essa nova realidade a partir de seus valores – os princípios bioéticos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, como a direção do desenvolvimento tecnológico atual nos aproxima cada vez mais do pós-humanismo, inclusive por adventos como a pandemia e casos emblemáticos como o das gêmeas chinesas, conforme será estudado, há uma necessidade de exercer certo controle sobre os avanços

científicos. O problema basilar será a compatibilização da tecnologia com os valores constitucionais e principiológicos que norteiam o ser humano.

O objetivo da pesquisa é conjecturar uma aplicação adequada do biodireito em face à ascensão do pós-humanismo a partir de um plano prospectivo. Para isso, delinear-se-á conceitos e argumentos existentes nos campos da dignidade da pessoa humana, do biodireito, da bioética, do transumanismo e do pós-humanismo para projetar como deve ser a lógica entre a ética e a tecnologia na ciência do direito.

A relevância desse trabalho consiste na pretensão de estabelecer uma atuação eficaz do biodireito, a fim de preconizar o melhor interesse do indivíduo, a partir de um estudo ético e jurídico, com o progresso científico que impreterivelmente acompanha o surgimento do pós-humanismo. Além disso, não se vislumbra uma produção científica nessa direção, pois são temas recentes, sendo que, inclusive, o biodireito ainda é considerado uma nova ciência.

A metodologia empregada neste trabalho é uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório. O procedimento de análise usado é o bibliográfico, na medida em que serão aquilatados textos acadêmicos. Outrossim, a fim de pensar o biodireito, o trabalho valer-se-á de uma análise de legislações, da própria constituição federal, declarações, pesquisas e grandes obras dos temas elencados.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia da dignidade da pessoa humana se traduz na valoração da pessoa por si só, puramente na ideia de ser humano, preconizando a singularidade inerente de todo o indivíduo. A partir dessa ideia, o Direito instituiu princípios para amparar e tutelar esse valor, um atributo indissociável da humanidade na sociedade moderna.

O conceito da dignidade da pessoa humana tem sido constantemente reformulado na história. Inicialmente, em uma noção clássica, a dignidade da pessoa humana traduzia-se pelo status social, sendo que assumiu diversas formas e significados, como a da acepção estoica e a religiosa.

O estoicismo definia a dignidade como um atributo único da raça humana, todos dotados de uma mesma dignidade, estritamente ligada a uma noção de liberdade individual. Enquanto a religião, que por muito tempo foi a nuclear da

dignidade da pessoa humana, explica que esse atributo era composto de uma natureza dúplice: a dignidade inata, que reflete que todos os humanos, por serem à imagem e semelhança de Deus, teriam a dignidade; e a dignidade adquirida, conferida caso o indivíduo incorporasse a doutrina cristã em sua vida (SARLET, 2011).

Inobstante, os desígnios sacros foram superados por Immanuel Kant, que atribuiu à dignidade humana a autonomia ética do indivíduo. A definição de Kant sobre a autonomia da vontade consiste na determinação de si mesmo perante a sociedade e de agir consoante às leis, permissibilidade conferida a apenas um ser racional, portanto, fundamento da dignidade da natureza humana (Ibidem).

O filósofo Immanuel Kant define e identifica a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade… Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (KANT, 1980; SARLET, 2011).

Em face às miríades de acepções instituídas à dignidade da pessoa humana, tem-se que ela não se conceitua de uma maneira fixista, pois é influenciada pelo pluralismo e valores presentes na sociedade contemporânea. Por conseguinte, da mesma forma, a dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico demandará que seja realizada uma análise do caso concreto.

Embora realmente não seja possível limitar o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser uma categoria axiológica aberta e vaga, a inexistência de uma delimitação pode apontar perigosos problemas, como a possibilidade de haver um sucateamento do seu valor. Destarte, o referido princípio precisa revestir-se de uma qualidade apta e suficiente para tornar a condição humana valorosa e respeitada.

A partir da necessidade em designar um conceito, ainda que transitório, sobre a dignidade da pessoa humana, o professor Ingo Wolfgang Sarlet (2011) conceitua da seguinte forma:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e

> deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em seu estudo do conceito da dignidade humana e dos direitos humanos, Jürgen Habermas explica que a dignidade da pessoa humana permite uma influência além da relação vertical entre o Estado e a pessoa, mas também nas relações horizontais, isto é, entre os próprios indivíduos. Para o autor, a dignidade da pessoa humana é a essência que constitui uma base jurídica democrática, pois incorpora valores que uma comunidade política deve possuir, fundada em um respeito recíproco, com direitos iguais. Ao correlacionar a dignidade da pessoa humana com o Direito, faz-se um empréstimo de suas palavras:

> forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito. A ideia da dignidade humana é a dobradiça conceitual que conecta a moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática de tal modo que, na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pôde emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos (HABERMAS, 2012, p.17).

Atual paradigma do Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana, no Brasil, encontra amparo constitucional no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988[1]. O princípio da dignidade da pessoa humana também está sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual institui tal princípio em inúmeros artigos, seja de forma explícita ou tácita.

Logo, depreende-se que o ser humano é a teleologia do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que é estabelecido um mínimo axiológico incapaz de ser deturpado. É nesse sentido que a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos do Homem da UNESCO prevê em seu artigo 11[2] a proibição de práticas antagônicas à dignidade humana.

---

[1] O artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 prevê: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos ... III – a dignidade da pessoa humana."

[2] O artigo 11 da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos do Homem da Unesco dispõe que: "(...) Práticas contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas. Estados e organizações internacionais competentes são chamados a cooperar na identificação de tais práticas e a tomar, em nível nacional ou internacional, as medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios estabelecidos na presente Declaração".

Dessa forma, assim como em qualquer outro ramo do Direito, a bioética e o biodireito possuem o dever de instituir tal princípio em todas as suas práticas, a fim de garantir uma vida digna ao ser humano diante das potenciais ameaças que a tecnologia pode apresentar a esse valor.

Essa ideia ultrapassa apenas uma expressão abstrata, pois constitui uma ideia diretora na base constitucional moderna, responsável por ser um fundamento que direciona os vários direitos fundamentais. Nessa esteira, os conceitos de pessoa e da personalidade humana assumem uma característica irredutível, uma vez que estabelecem um parâmetro para se pensar a existência e valores nas diversas áreas do conhecimento.

O conceito da dignidade da pessoa humana no campo da bioética possibilita que se questione pontos fulcrais apresentados nas novas tecnologias. Nesse sentido, é imperioso o magistério da professora Cláudia Regina Magalhães Loureiro:

> Não deve pretender o direito frear a evolução da ciência, que visa a melhoria das condições de vida da humanidade e a amenização do sofrimento das pessoas. Todavia, a evolução da ciência deve caminhar juntamente com o respeito à dignidade humana e a consideração do ser humano com um fim em si mesmo, único e irrepetível. Nesse sentido, a bioética assume grau de relevância, pois pode delinear, diante da ética e do valor da pessoa humana, a elaboração de leis que possam conduzir e delimitar o comportamento do cidadão, face aos avanços das experimentações e técnicas científicas (LOUREIRO, 2006, p.15).

Como um valor basilar, um dos pontos essenciais pelos quais se questiona a corrente pós-humanista é justamente a ameaça que ela pode apresentar ao princípio da dignidade da pessoa humana. A seguir, serão expostos alguns dos medos que alimentam essa celeuma.

2.1 O PÓS-HUMANISMO E UMA POSSÍVEL AMEAÇA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos grandes fundamentos do debate entre os pró-melhoramento e os bioconservadores consiste na possibilidade da mudança na dignidade e natureza da pessoa humana por meio da tecnologia. Os bioconservadores, em sua grande parte, defendem que a realidade pós-humana pode resultar na perda dos valores intrínsecos ao ser humano, em contrassenso, para os pós-humanistas, o pós-humano dignificaria o homem, podendo-se falar até em uma “dignidade pós-humana”.

Em sua obra “O nosso futuro pós-humano”, Francis Fukuyama, posicionando-se como um bioconservador, argui que a alteração da natureza humana é a maior ameaça presente na biotecnologia contemporânea, haja vista que suscetibiliza uma realidade pós-humanista (FUKUYAMA, 2002, apud MAIA, 2018, p. 165). Para ele, juntamente com a religião, a natureza humana seria um valor fundamental do ser humano. Inobstante, tendo em vista que grande parte da sociedade não consideraria argumentos religiosos, o referido autor utiliza de argumentos filosóficos, conceituando a natureza humana como “o somatório dos comportamentos e das características que são típicos da espécie humana e que tem origem genética e não ambiental”. Logo, esse movimento é interpretado por Francis Fukuyama como um risco no que concerne a igualdade entre os indivíduos e os preceitos morais existentes. Dessa forma, as estruturas e hierarquias sociais seriam comprometidas, o que influenciaria, inclusive, a política global.

Kass, importante bioconservador, preocupa-se também com a dignidade humana e os riscos de uma possível desumanização nas esferas tradicionais, como o ciclo da vida, do sexo, da alimentação, do trabalho. Ao se contrapor aos transumanistas e pós-humanistas, o autor utiliza da tese da sabedoria da repugnância (the wisdom of repugnance) – tese que dialoga com a heurística do medo de Hans Jonas. Nesse sentido, o autor desenvolve tal ideia a partir de um subjetivismo puramente intuitivo:

> Em casos cruciais, todavia, a repugnância é uma expressão emocional de profunda sabedoria, para além do poder da razão de uma articulação completa […] intuímos e sentimos, imediatamente e sem argumentos, a violação das coisas e valores que temos corretamente como importantes e caros […] à poluição e à perversão, [por exemplo] a resposta mais apropriada só pode ser de horror e de repulsa; e, da mesma maneira, horror generalizado e repulsa são uma evidência prima facie de estupidez e violação (KASS, 1997, Apud PESSINI, 2017, p.13).

A professora Maria Helena Diniz (2017) aduz algumas das consequências em razão da manipulação genética despreocupada com o princípio da dignidade da pessoa humana, entre elas, cita-se a possibilidade de criação de quimeras humanas, indivíduos semelhantes aos outros e a escolha indiscriminada por características desejadas. Segundo ela, essas consequências seriam uma espécie

de “caixa de pandora”[3], já que tais características além de moldarem o meio social, também reverberariam nas gerações futuras.

Pode-se concluir que a crítica à razão pós-humanista se fundamenta na lógica de que a dignidade da pessoa humana está associada a uma origem genética, sendo que a modificação biológica do homem deturparia o seu valor enquanto ser dotado de dignidade. As projeções do futuro pós-humano, em geral, são pessimistas, o que não é condenável, haja vista que se trata de uma transformação radical na lógica das relações humanas, que muito provavelmente, caso concretizada, será a maior transformação da história.

Todavia, o transumanismo e o pós-humanismo argumentam que a consumação de suas realidades não elidirá o conceito da dignidade humana, muito pelo contrário. Para eles, haverá a dignidade da pessoa pós-humana, um conceito que, segundo eles, não só é compatível com a dignidade humana, mas tem a potencialidade de aprimorá-la.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA PÓS-HUMANA

O conceito da dignidade da pessoa humana também será debatido no campo da filosofia transumanista, seja para viabilizar a realidade pós-humana, como faz Nick Bostrom em sua obra “*In Defense of Posthuman Dignity*”, ou na pretensão contrária, para ser usado como um argumento a fim de obstar o pós-humano, sendo a obra *“Our Posthuman Future: Consequences of the Biotechnology Revolution*” de Francis Fukuyama uma das maiores referências no tema.

Para Francis Fukuyama, a dignidade da pessoa humana seria um atributo exclusivo dos seres humanos:

> A negação do conceito de dignidade humana – isto é, da ideia de que há algo de único na raça humana que dá a cada membro da espécie um status moral maior do que o resto do mundo natural – leva-nos a um caminho muito perigoso. Pode ser que nos sintamos compelidos a seguir esse caminho, mas deveríamos fazê-lo apenas com os nossos olhos abertos.
>
> Nietzsche é um guia muito melhor para nos indicar aquilo que há por esse caminho do que as legiões de bioeticistas e darwinistas acadêmicos casuais que hoje estão inclinados a nos darem conselhos morais sobre o

[3] Trata-se de uma metáfora, com origem na mitologia grega e no mito de Pandora, que é utilizada para explicar o desencadeamento de consequências maléficas, terríveis e irreversíveis.

> tema (FUKUYAMA, 2002, p.160, Apud BOSTROM, 2005, p. 209, tradução nossa).[4]

Em contrapartida, o filósofo Nick Bostrom vai estudar a dignidade da pessoa humana em dois sentidos a fim de tentar inserir o sujeito pós-humano: a dignidade como um *status* moral, com base no respeito entre os indivíduos, e a dignidade como qualidade de ser valoroso (BOSTROM, 2005, p. 209). A partir dessas definições, ele defende que, em ambos os conceitos, aplicar-se-ia a dignidade da pessoa humana ao pós-humano, pois assim como as pessoas são essencialmente diferentes, algumas sendo honradas e outras vis, tal fato não influencia a dignidade do ser humano, de modo que a pessoa pós-humana também se encaixaria nessa lógica (Ibidem, p.210).

Na tentativa de compatibilizar o princípio da dignidade da pessoa humana com o pós-humano, Nick Bostrom explica que os transumanistas veem a dignidade humana e pós-humana como conceitos conectados e complementares entre si:

> (...) A dignidade, no sentido moderno do termo, consiste naquilo que somos e naquilo que temos o potencial de nos tornar, e não na nossa genealogia ou em nossas origens causais. O que somos não é uma função somente do nosso DNA, mas também do nosso contexto social e tecnológico. A natureza humana, nesse sentido mais amplo, é dinâmica, parcialmente feita pelo homem, e aprimorável (Ibidem, p.213).

A partir disso, o filósofo sustenta seu argumento em uma ética que, inclusive, seria até mais humana, segundo ele, pois aceitaria todas as pessoas, sejam tecnologicamente modificadas ou pessoas contemporâneas. Em seu argumento, o autor compara as projeções pessimistas dos bioconservadores com a fertilização *in vitro*, pois assim como a previsão de que as crianças concebidas por esse meio sofreriam psicologicamente mostrou-se falha, o mesmo aconteceria com o pós-humano, tendo em vista que seria apenas um desdobramento natural do mundo moderno (Ibidem, p.212).

O referido autor entende, então, que a tecnologia pode ser mais benéfica à dignidade do que os atributos adquiridos no nascimento, uma vez que possibilita, inclusive, que fatores como o entusiasmo, felicidade e energia sejam maximizados.

---

[4] "Denial of the concept of human dignity – that is, of the idea that there is something unique about the human race that entitles every member of the species to a higher moral status than the rest of the natural world – leads us down a very perilous path. We may be compelled ultimately to take this path, but we should do so only with our eyes open. Nietzsche is a much better guide to what lies down that road than the legions of bioethicists and casual academic Darwinians that today are prone to give us moral advice on this subject"

Ao analisar a dignidade, ele entende que a perda dela não se dá de uma forma presumida com o uso da tecnologia, mas sim diante de situações específicas. Para fins exemplificativos, ele cita que a criação de milhões de clones pode retirar a dignidade do indivíduo, mas o mesmo não aconteceria diante de um ou dois clones. A questão da dignidade da pessoa humana para Nick Bostrom é fundada no que ele chama de valores mais altos, os *Loud values*, como o alívio do sofrimento, a justiça, a igualdade, a liberdade, a equidade, a saúde, o direito de sobrevivência e entre outros que podem ser aperfeiçoados e beneficiados pela lógica transumanista (BOSTROM, 2007, 2005, 2003, Apud MAIA, 2018, p. 183).

A noção da dignidade da pessoa pós-humana está relacionada a uma realidade futura, em que o ser humano supera os pressupostos morais estabelecidos, usufruindo das oportunidades existentes que o progresso científico proporciona. Logo, possibilitar-se à modificação dotaria o ser humano do que se chama de dignidade da pessoa pós-humana.

3. AS FILOSOFIAS DE APRIMORAMENTO HUMANO: PÓS-HUMANISMO E TRANSUMANISMO

O Transumanismo e o Pós-humanismo são apresentados pelos seus teóricos como filosofias que buscam a superação da natureza humana por meio da tecnologia, sendo que ambas ganham, constantemente, força na atualidade, principalmente com o advento do Coronavírus. Ao analisar a historicidade, os teóricos dessas correntes propugnam que a concretização dessas filosofias é apenas um desenvolvimento natural do humanismo, sendo que as atuais formas de tecnologias, como a biotecnologia, a engenharia genética e a nanotecnologia, por exemplo, já evidenciam um vislumbre da realidade transumanista e pós-humana.

Nesse sentido, o presente trabalho irá conceituar os referidos temas, bem como irá apresentar como é o embate entre os bioconservadores – contrários à lógica transumanista e pós-humanista – e os transumanistas/pós-humanistas – defensores do melhoramento e/ou aperfeiçoamento da espécie humana. Além disso, as aludidas filosofias serão analisadas a partir de um espectro ético-jurídico, a fim de conjecturar a sua procedibilidade, seja pelos benefícios ou riscos que podem apresentar.

3.1 TRANSUMANISMO

A filosofia transumanista possui origens no ensaio de Max More na sua obra "*Towards a Futurist Philosophy*" de 1990, a qual define o transumanismo como:

> [...] Uma classe de filosofias que busca nos guiar em direção a uma condição pós-humana. Transumanismo compartilha muitos elementos do humanismo, incluindo o respeito pela razão e pela ciência, um compromisso com o progresso e uma valorização da existência humana (ou transumana) 'terrena', em vez de alguma pós-vida sobrenatural. Transumanismo difere do humanismo ao reconhecer e antecipar as radicais alterações na natureza e as possibilidades de nossas vidas resultantes de várias ciências e tecnologias, tais como a neurociência e a neurofarmacologia, o prolongamento da vida, nanotecnologia, ultrainteligência artificial, combinado com uma filosofia racional e um sistema de valores (MORE, 1990, Apud VILAÇA; DIAS, 2014, p.345).

O transumanismo também pode ser definido como um movimento intelectual e cultural complexo e heterogêneo, com uma teleologia direcionada no fato de que a espécie humana atualmente não é o estágio final de desenvolvimento, mas sim uma fase inicial (BOSTROM, 2016, Apud DE SOUSA NEVES, 2022, p.27). Tecidas essas considerações, pode-se dizer que a essência do transumanismo se traduz no aprimoramento humano, ou seja, a melhora nas capacidades e habilidades humanas, além das limitações naturais, mediante a ciência e tecnologia.

Nick Bostrom (2005, p.202), um dos principais defensores da corrente de pensamento transumanista, explica que o transumanismo advém do humanismo secular e do Iluminismo, na medida em que a natureza humana é aprimorável pelo uso da ciência e tecnologia, esta que englobaria conceitos como a engenharia genética, tecnologias de informação, realidade virtual, inteligência artificial e máquinas tecnológicas. Para o autor, tal aprimoramento possibilitaria o aumento da longevidade da vida, bem como um avanço físico e intelectual na capacidade dos indivíduos.

Como resultado da corrente transumanista, Nick Bostrom e David Pearce fundaram em 1998 a Associação Transumanista Mundial, contando como documento fundamental a Declaração sobre o transumanismo, que declara importantes aspectos desse movimento, quais sejam:

> 1. A humanidade vai passar por mudanças radicais no futuro em virtude da intervenção tecnológica. Prevemos a possibilidade de redesenhar a condição humana, incluindo a inevitabilidade do envelhecimento, as limitações humanas, o sofrimento involuntário e nosso confinamento ao planeta Terra.

> 2. Será necessário a realização de Pesquisa sistemática para encontrarmos a compreensão destes desenvolvimentos vindouros e suas consequências a longo prazo.
> 3. Os transumanistas pensam que, por serem, em geral, abertos e receptivos às novas tecnologias, terão maiores e melhores chances de adaptá-las a seu favor que se tentarem simplesmente bani-las, ou simplesmente proibi-las.
> 4. Os transumanistas defendem o direito moral para aqueles que desejam usar as novas tecnologias para ampliar suas capacidades mentais e físicas (incluindo reprodutivas), bem como para aprimorar o controle sobre suas próprias vidas. Buscamos crescimento pessoal, para além de nossas limitações biológicas atuais.
> 5. Ao planejar para o futuro, é obrigatório levar em consideração o prospecto do dramático progresso em capacidades tecnológicas. Seria trágico se os benefícios potenciais falhassem em se materializar por causa da tecnofobia e de proibições desnecessárias. De outro lado, seria também trágico se a vida inteligente fosse extinta por causa de algum desastre ou guerra envolvendo tecnologias avançadas.
> 6. Necessitamos criar fóruns em que as pessoas possam racionalmente debater o que necessita ser feito e uma ordem social em que decisões responsáveis possam ser implementadas.
> 7. Os transumanistas defendem o bem-estar de todos os seres dotados de sensibilidade (seja em intelectos artificiais, humanos, pós-humanos, ou animais não humanos) e abraçam muitos princípios do humanismo moderno. O transumanismo não apoia nenhum partido em particular, político ou plataforma política (BOSTROM, 2005, 26, Apud PESSINI, 2017, p.10).

Dito isso, pode-se depreender que os transumanistas discutem o aproveitamento que as tecnociências trazem ao ser humano, com fundamento na liberdade individual e escolha individual na área das tecnologias de aprimoramento (BOSTROM, 2005, Apud DE SOUSA NEVES, 2022, p.31).

Entretanto, faz-se mister consignar que o transumanismo difere-se do pós-humanismo, sendo filosofias completamente diferentes que têm sido utilizadas de forma indistinta. Além disso, importante dizer que a própria definição de pós-humano diverge entre os dois movimentos, o que resulta em uma imensa confusão.

Segundo os transumanistas, a era pós-humana relaciona-se a um estágio em que o aperfeiçoamento da natureza humana estende a capacidade do indivíduo de uma maneira que se cria uma lacuna com o ser humano contemporâneo (Ibidem, 2022, p.32). Nos termos de Nick Bostrom, o “pós-humano” refere-se a um “possível ser futuro cujas capacidades básicas excedem tão radicalmente àquelas dos humanos presentes de modo que não podem mais serem considerados inequivocadamente humanos por nossos padrões atuais” (BOSTROM, 2016, Apud DE SOUSA NEVES, 2022, p.32).

Ainda que profundamente relacionados, haja vista que ambos utilizam a tecnologia como meio para transcender os aspectos naturais da humanidade, tratam-se, ao mesmo tempo, de fundamentos essencialmente diferentes. Logo, na pretensão de distinguir os dois temas e esclarecer seus objetivos, o presente trabalho traçará também o conceito de pós-humanismo.

3.2 PÓS-HUMANISMO

O transumanismo e o pós-humanismo são duas correntes de pensamento que surgiram entre a década de 80 e 90, constantemente confundidas e usadas como sinônimos. No entanto, como leciona a professora Francisca Ferrando (2013), assemelham-se devido ao fato de que ambas convergem na finalidade de refletir como a tecnologia possui a capacidade de transformar a humanidade, entendendo que a condição humana atual é apenas um estado, não um fim (FERRANDO, 2013, Apud DE SOUSA NEVES, 2023, p.164).

O pós-humanismo seria o resultado da ideologia transumanista e de suas propostas, ou seja, a extensão do transumanismo e sua adequação na sociedade, o que resultaria em uma nova era (HAMMES, 2018, apud OLIVEIRA, 2023, p.215). Dessa forma, o transumanismo seria o caminho, o meio que guiaria as transformações e crenças humanas em direção a um fim inexorável – o pós-humanismo (BOSTROM, 2005, Apud LAMOLA, 2020, p.6).

Por meio de uma reflexão onto-epistemológica, a professora Francesca Ferrando, em sua obra "*Phylosophical Posthumanism*", entende que o pós-humanismo se fundamenta em um princípio híbrido – sem origem –, de modo que enseja diferentes propostas:

> Por um lado, o pós-humanismo pode ser visto como um "pós-humanismo", isto é, uma crítica radical ao humanismo e ao antropocentrismo; por outro lado, em suas significações como um "pós-human-ismo", reconhece aqueles aspectos que são constitutivamente humanos e, no entanto, além dos limites constitutivos do humano no sentido estrito do termo. O pós-humanismo é uma prática, assim como uma filosofia de mediação, que manifesta abordagens pós-dualistas, pós-centralizadoras, abrangentes e "reconhecedoras", no sentido de que elas reconhecem a alteridade e se reconhecem na alteridade (FERRANDO, 2020, p.3, tradução nossa).[5]

[5] "On the one hand, Posthumanism can be seen as a "post-humanism," that is, a radical critique of humanism and anthropocentrism; on the other hand, in its significations as a "posthuman-ism," it recognizes those aspects which are constitutively human, and nevertheless, beyond the constitutive limits of the human in the strict sense of the term. Posthumanism is a praxis, as well as a philosophy of mediation, which manifests post-dualistic, post-centralizing, comprehensive, and "acknowledging"

A professora N. Katherine Hayles, em sua obra “Como nos tornamos pós-humanistas” (*How We Became Posthuman*, 1999), ao esmerilhar a fusão entre matéria e tecnologia na condição pós-humana, define o pós-humanismo por meio de quatro características:

> 1) Os modelos de informação são mais importantes ou essenciais do que a natureza do ser. Assumir um substrato biológico é visto como um acidente histórico, antes que um destino inevitável da vida.
> 2) A consciência é um epifenômeno. Não existe uma alma imaterial.
> 3) O corpo é simplesmente uma prótese, a primeira que a pessoa aprende a usar e manipular. Consequentemente, substituir ou aprimorar a função humana com outra prótese é somente uma extensão natural do ser humano na sua relação com o corpo recebido.
> 4) Neste cenário, o ser humano se articula e conecta com máquinas (HAYLES, 1999, Apud PESSINI, 2017, p.11).

O pós-humanismo está extremamente ligado a uma ideia de exacerbação da liberdade, em que autonomia é a artífice do corpo humano. Nessa filosofia, condena-se a sacralização da condição inata do homem, pois o ser humano e seus valores não estão estigmatizados em uma imutabilidade biológica.

Sob o corolário dessa filosofia, não há falar-se em uma preocupação biológica, pois o corpo é apenas uma forma suscetível de aperfeiçoamento, sendo que a tecnologia e os seus benefícios se sobrelevam a qualquer concepção abstrata que impõe um liame entre o indivíduo e o natural. O pós-humanismo, portanto, fundamenta-se no descentramento do indivíduo em direção a um novo paradigma que envolve uma reformulação nas diferentes áreas do conhecimento.

3.3 DEBATE ENTRE OS TRANSUMANISTAS/PÓS-HUMANISTAS E OS BIOCONSERVADORES

Há uma linha divisória biopolítica que separa aqueles que são pró-melhoramento – transumanistas e pós-humanistas –, e os que são anti-melhoramento – os bioconservadores (BOSTROM; SAVULESCU, 2009, p.1, Apud VILAÇA; DIAS, 2014, p.343). Nessa esteira, a diferença fundamental centra-se em uma perspectiva dualista sobre o aceite ou não da transformação da condição humana. Entretanto, impera dizer que os bioconservadores são conservadores em um sentido não tradicional da palavra, pois nesse âmbito do conhecimento eles se

---

types of approaches, in the sense that they acknowledge alterity and recognize themselves in alterity”

contrapõem à mudança na justificativa de serem protetores da humanidade e da natureza humana (AGAR, 2004, Apud Ibidem, 2014, p.343).

Embora a divergência, ambos convergem na preocupação com os riscos médicos e efeitos colaterais, inclusive, contrários ao racismo e possíveis práticas eugênicas. A dualidade de ambas as correntes se baseia em uma ponderação entre o aumento de qualidade da vida ao aperfeiçoar o indivíduo como espécie contra uma possível subalternização da dignidade e valores humanos:

> Os bioconservadores atentam para a possibilidade de que valores humanos sejam descartados sub-repticiamente pelos avanços tecnológicos, e talvez os transumanistas devessem aprender a ser mais sensíveis a essas preocupações. Por outro lado, os transumanistas enfatizam o enorme potencial para um genuíno aperfeiçoamento no bem-estar humano e no seu florescimento, que são obtidos somente via transformação tecnológica, e os bioconservadores poderiam tentar ser mais apreciadores da possibilidade de conseguirmos grandes valores ao nos aventurar para além das atuais limitações biológicas (BOSTROM, 2005, Apud, PESSINI, 2017, p.14).

Ao perquirir as principais razões pelas quais o pós-humanismo causa temor na sociedade, o transumanista Nick Bostrom (2005, p.204) sustenta que seria devido ao fato de que o estado de pós-humano pode, em tese, prejudicar o próprio indivíduo, por degradar a natureza humana, bem como a possibilidade de apresentar-se como um perigo às pessoas “comuns”. Em relação ao primeiro problema, o autor aduz que a natureza humana não está fadada a ser degradante, pois tal afirmação é pessimista, seria sem fundamento – em uma perspectiva futurista – e falsa – quando interpretada como uma verdade sobre uma necessidade metafísica (Ibidem, p.206). No que se refere ao segundo problema, Nick Bostrom defende que o risco de perigo entre diferentes grupos sempre existiu na história da humanidade, sendo que é o motivo principal para a criação de leis e instituições nas sociedades modernas, essas as quais têm um poder de sanção e coação aptos a exercer controle social (Ibidem, p. 207).

A crítica dos bioconservadores foi influenciada, em muito, pela obra “Dialética do Esclarecimento” (2002), de Horkheimer e Adorno, que propugna a ideia de o Iluminismo recair em um novo dogma – espécie de mitologia –, pois além de ignorar a si mesmo quando propôs uma reflexão crítica aos outros sistemas, foi responsável por instrumentalizar a natureza, haja vista que a sua manipulação dirigia-se para fins humanos, transformando-a em um mero recurso, ausente de um significado intrínseco (HORKHEIMER; ADORNO, 2002, Apud EDGAR, 2009, p.

159). Observa-se essa mesma lógica na contemporaneidade, porque assim como a crítica da razão instrumental, as ideologias transumanista e pós-humanista também interpretam a tecnologia de forma totalmente utilitária, pois os valores humanos e certas consequências negativas dessa corrente filosófica são desconsiderados, o que se equipara a uma mitologia tecnológica.

Em contrassenso a Nick Bostrom (BOSTROM, 2025, p.202), o qual defende e exalta o fato de que em um mundo transumanista as pessoas teriam acesso à liberdade morfológica – que diz respeito à possibilidade de escolha sobre quais tecnologias seriam aplicadas às pessoas – e à liberdade reprodutiva – que os pais teriam direito de escolher quais seriam as tecnologias reprodutivas usadas na concepção de seus filhos –, Habermas discorda profundamente. Ele defende que a dominação do homem sobre a antiga contingência na combinação dos diferentes conjuntos de cromossomo implica em uma objetificação da própria prole, equiparando-a a um produto que se molda a determinadas preferências (HABERMAS, 2003, p.14). Portanto, o autor entende que esse tipo de intervenção deve se restringir às coisas, não alcançando as pessoas, pois se trata de uma decisão irreversível que influencia diretamente nas características inatas de um indivíduo. Diferente da realidade atual, em que o jovem pode se autodeterminar, buscar se desenvolver de maneira crítica e revisora em relação ao processo de educação parental, tal possibilidade é retirada no contexto da manipulação genética, sendo o adolescente condicionado às modificações impostas pelos pais, destoando-se da natureza igualitária das relações interpessoais.

Teóricos como a professora Francesca Ferrando, ao considerarem a filosofia pós-humanista como uma segunda geração do pós-modernismo, entendem pela possibilidade de chancelar o especismo ao desconstruir o conceito de ser humano, haja vista a extrema transformação do ser humano em busca da perfeição (FERRANDO, 2020, p.2).

Contrapondo essa linha de argumento, os transumanistas e pós-humanistas explicam que a mudança será de forma sucedânea, ou seja, não irá necessariamente haver uma polarização entre indivíduos modificados e os que não são, mas sim uma substituição gradual em direção ao estágio pós-humano. Esse raciocínio demonstra-se problemático, pois parte de um pressuposto que desconsidera os problemas do acesso à tecnologia.

No que pese essa discussão, pode-se dizer que os problemas orbitam, principalmente, na essência humana e nos problemas que as disparidades entre seres humanos geneticamente e/ou tecnologicamente modificados podem apresentar em comparação com o indivíduo hodierno. É possível evidenciar que ambos os lados apresentam problemáticas nos seus argumentos, pois enquanto os bioconservadores assumem uma visão estritamente pessimista, limitando o futuro da humanidade em valores que, em grande parte, talvez façam sentido apenas na nossa sociedade contemporânea, o transumanismo e pós-humanismo defendem uma lógica que excede qualquer realidade jamais vista, propondo uma reformulação extrema, sem haver, contudo, um estudo apropriado para amparar as inúmeras consequências maléficas.

4. BIOÉTICA

A bioética vai surgir no cenário do segundo pós-guerra, devido às assombrosas experiências genéticas realizadas pelos nazistas, estas que possibilitaram novas formas de intervenção no corpo humano (MÖLLER, 2010, p.92-93). Logo, diante de uma emergente preocupação ética, tendo em vista à reformulação científica e biotecnológica, a bioética surge para discutir e traçar limites durante a ciência, por meio de princípios e parâmetros específicos.

Nos termos da professora Maria Helena Diniz, a bioética seria:

> Uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização de tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais da manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. Constituiria, portando, uma vigorosa resposta aos riscos inerentes à prática tecnocientífica e biotecnocientífica, como os riscos biológicos, associados à biologia molecular e à engenharia genética, às práticas laboratoriais de manipulação genética e aos organismos geneticamente modificados, que podem ter originado o aparecimento de novas doenças virais ou ressurgimento de antigas moléstias mais virulentas, e os riscos ecológicos resultantes da queimada, da polução , do corte de árvores, do uso da energia nuclear, da introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente ou da redução da biodiversidade (DINIZ, 2017, p.35).

Outrossim, a bioética pode ser entendida como “o conjunto de princípios que tendem a preservar o sentido humano em uma sociedade cada vez mais dominada pela ciência e pela técnica” (BRAUNER, 2003, p.155-156, apud LUMERTZ; MACHADO; 2016, p.115). No entendimento de Hottois, a Bioética também pode ser “um conjunto de investigações, de discursos e de práticas geralmente pluridisciplinares, tendo como objetivo clarificar ou resolver questões de alcance ético, suscitar pelo avanço e a aplicação de tecnociências médicas” (HOTTOIS, 2003, p.156, apud Ibidem, p.116).

Dito isso, entende-se que o campo da bioética visa adequar as novas realidades tecnocientíficas ao modo pela qual a sociedade se regula, com suas regras éticas e jurídicas. Portanto, a bioética assume um papel deontológico, munindo-se com reflexões filosóficas e morais sobre as práticas médicas (DINIZ, 2017, p. 36-37).

Nessa pretensão, foram criados diversos órgãos a fim de sistematizar a Bioética. No Brasil, foi criada a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB)[6], que possui como principais objetivos:

a) Reunir pessoas de diferentes formações, interessadas em fomentar a discussão e difusão da bioética;
b) Estimular a produção de conhecimento em bioética;
c) Promover e assessorar planos, projetos, pesquisas e atividades na área de bioética;
d) Patrocinar eventos de bioética, conforme regulamentos próprios;
e) E apoiar e participar de movimentos e atividades que visem à valorização da bioética.

A Sociedade Brasileira de Bioética mantém relações internacionais com entidades congêneres como a SIBI (*Sociedad Internacional de Bioetica*), *Asociación Argentina de Bioética, International Association of Bioethics* e *Redbioetica* UNESCO (LUMERTZ; MACHADO; 2016, p.119). Evidencia-se também que no cenário internacional há duas importantes comissões ligadas à bioética: a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Ibidem, p.119).

[6] As informações podem ser verificadas no site da Sociedade Brasileira de Bioética. Disponível em: <https://www.sbbioetica.org.br/Quem-somos>

Diante do papel da bioética em estudar o espectro moral e social dos avanços tecnológicos, ela se mune de princípios que a norteiam, sendo eles: a beneficência, não-maleficência, autonomia, justiça e alteridade (PERGORARO, 2002, p.98 e s., Apud LOUREIRO, 2006, p.16). Esses princípios caracterizam-se como um marco inicial imprescindível em qualquer discussão e ascensão de uma nova tecnologia.

Portanto o principialismo, como paradigma basilar da bioética, merece destaque, haja vista que a sua adoção simboliza uma segurança moral diante de constantes incertezas. Dessa forma, estudar-se-á os princípios estruturantes da bioética que direcionam a atuação dos clínicos.

4.1 PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

Em seu magistério sobre o tema, a professora Maria Helena Diniz explica que os princípios bioéticos básicos se dividem em um caráter deontológico – não maleficência e justiça – e teleológico – beneficência e autonomia (DINIZ, 2006, p.38). Sobre o princípio da alteridade, trata-se de um princípio proposto por Correia (1996), com supedâneo na dignidade da pessoa humana, que se consolidou como um princípio bioético (SPIRI; BERTI; PEREIRA; 1996, p.449-450).

Os princípios da beneficência e da não-maleficência consistem em um postulado que visa maximizar os benefícios e minimizar os riscos, pautado na ideia de não causar um dano. Nessa lógica, eles possuem em sua substância a promoção do bem, o fim da medicina propriamente dito, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os referidos princípios são responsáveis por regularem a ética e a deontologia no exercício da atividade médica. Por via de consequência, é conferida à atividade médica uma internalização da aplicação ética, de modo que se impõe respeito ao bem da pessoa por meio de uma promessa pública de ação positiva (JUNGES, 1999, p.46, Apud LUMERTZ; MACHADO, 2016, p.121-122).

No que se refere ao princípio da autonomia, ele propugna o respeito às pessoas, preconizando suas opiniões e escolhas em consonância com seus valores e crenças. Nas palavras da professora Cláudia Regina Loureiro, o princípio da autonomia dialoga com a liberdade individual da pessoa no seu poder de escolha, fundada em uma ideia de respeito à autodeterminação humana e ao livre

consentimento, assegurado inclusive como um direito fundamental previsto no artigo 5°, inciso XIV, da Constituição Federal[7] (LOUREIRO, 2006, p.17).

Tal princípio entende que o paciente é capaz de autogovernar-se, sendo dotado de autonomia e de domínio sobre a própria vida. Seria “a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa” (DINIZ, 2017, p.39). A professora Maria Helena Diniz também esclarece que é deste princípio que decorreu a exigência do consentimento livre e informado, bases do Código de Ética Médica, bem como sobre a tomada de decisões diante de pacientes sem autonomia suficiente, a exemplo de pessoas com certas deficiências intelectuais (Ibidem, p.39).

Em relação ao princípio da justiça, também denominado de princípio da imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, ele versa sobre a igualdade de tratamento entre as pessoas, a fim de não haver tratamento distinto, com exceção da existência de uma diferença essencial entre os indivíduos. A professora Cláudia Regina relaciona o princípio da justiça, também chamado de equidade, com o artigo 3, inciso IV[8], da Constituição Federal de 1988, uma vez que nele se preceitua o dever do Estado na promoção do bem para todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, o que evidencia o liame com o princípio bioético da justiça (LOUREIRO, 2006, p.19).

Já o princípio da alteridade seria um princípio baseado no respeito entre os indivíduos, que direcionaria as condutas humanas no fundamento de como elas querem ser tratadas (Ibidem, 2006, p.20). Trata-se de um princípio decorrente da própria dignidade da pessoa humana, pois centra-se na ideia do ser humano como base de toda a prática bioética.

4.2 BIODIREITO

Em sua obra, a professora Heloisa Helena Barboza (2009, p.212) define biodireito como: “o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da

[7] O artigo 5°, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 dispõe: “(...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”
[8] O artigo 3°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 versa: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ... IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina".

O biodireito é uma recente área do direito que tem o viés de preservar a divisão basilar do Código Civil: o direito das pessoas e das coisas (SAUWEN; HRYNIEWICZ, 2000, Apud LOUREIRO, 2006, p.11).

Pode-se dizer que a ciência do biodireito visa revestir os princípios bioéticos com um caráter normativo, isto é, incidir a bioética nas atividades legislativas a fim de regular a medicina e a biologia. Dessa forma, as tecnologias e as práticas médicas estão sujeitas ao controle do biodireito, que se mune dos princípios bioéticos e da dignidade da pessoa humana.

Impende dizer que no âmbito nacional o biodireito conta também com a Lei de Biossegurança (Lei n.º 8.974/95), que visa proteger o patrimônio genético. Nesse diapasão, as práticas genéticas estarão sob o escrutínio da atividade legiferante, as quais abrangem, em seu âmago, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Compatibiliza-se, então, a característica da bioética que se centra na busca pela tomada de decisões mais compatível com uma sociedade pluralista em constante dissenso e o caráter organizador do direito, alicerçado no respeito e promoção de valores norteadores da civilização (LOUREIRO, 2006, p.13).

Portanto, o direito proporciona tal relevância à bioética, de maneira que a permite direcionar, a partir da ética e da axiologia humana, a elaboração das leis diante dos avanços das experimentações e técnicas científicas (Ibidem, p.15). A união entre a bioética e o direito confere ao biodireito um caráter imperativo na direção de coadunar as novas realidades aos princípios bioéticos, ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos valores constitucionais.

Dessa forma, assim como o Direito, o biodireito se munirá de um modal deôntico, ou seja, a capacidade de proibir, permitir e direcionar as condutas humanas. Entretanto, no biodireito, esse controle será exercido nas áreas da biologia e da medicina, que suscetibilizam a ascensão do pós-humano, problemática do presente trabalho.

5. PÓS-HUMANISMO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Vislumbra-se o enfoque atual ao pós-humanismo por meio da publicação de inúmeros documentos internacionais sobre o tema. Entre eles, cita-se o report *Tecnologias convergentes para o aprimoramento da performance humana*: nanotecnologia, biotecnologia, tecnologia da informação e ciência cognitiva (*Converging technologies for improving human performance: nanotechnology, Biotechnology, information technology and cognitive science*), em 2002, e o documento *Tecnologias convergentes para o conhecimento da sociedade europeia (Convergent technologies for the european knowledge society),* publicado em 2004. Posteriormente, em 2009, houve a publicação do *Relatório sobre o aperfeiçoamento humano (Report Human Enhancement)*, que dimensionou ainda mais as preocupações em torno do aperfeiçoamento humano (PESSINI, 2017, p.16).

A filosofia pós-humanista tem se demonstrado cada vez mais presente no nosso contexto contemporâneo, principalmente devido à evolução biotecnológica, o que possibilita a concretização da realidade pós-humana. Nesse sentido, é a lição da professora Francesca Ferrando:

> O pós-humanismo é a filosofia de nosso tempo. Isso é evidente no grande interesse que está se desenvolvendo em torno do tema, na multiplicação de conferências, estudos e reflexões ao redor do mundo. "Pós-humano" tornou-se um conceito chave no debate acadêmico contemporâneo, para lidar com a urgência de uma redefinição integral da noção de humano, seguindo os desenvolvimentos onto-epistemológicos, científicos e biotecnológicos dos séculos XX e XXI. O cenário filosófico que se desenvolveu desde então inclui vários movimentos e escolas de pensamento. O rótulo "pós-humano" é frequentemente evocado de maneira genérica e abrangente para indicar qualquer uma dessas diferentes perspectivas, criando confusão metodológica e teórica entre especialistas e não especialistas (FERRANDO, 2020, p.1, tradução nossa).[9]

Nesse prisma, tem-se que o avanço da biologia está diretamente relacionado com a ascensão do pós-humanismo, pois a primeira é o modo pelo qual se pode

[9] “Posthumanism is the philosophy of our time. This shows in the great interest that is developing around the theme, in the multiplication of conferences, studies, and reflections around the world. “Posthuman” has become a key concept in the contemporary academic debate, to cope with the urgency for an integral redefinition of the notion of the human, following the onto-epistemological, as well as scientific and bio-technological developments, of the twentieth and twenty-first centuries. The philosophical landscape which has since developed includes several movements and schools of thought. The label “posthuman” is often evoked in a generic and all-inclusive way to indicate any of these diferente perspectives, creating methodological and theoretical confusion between experts and non-experts alike”

concretizar essa realidade. E sobre o progresso da biologia, a professora Maria Casado é clara a respeito:

> Nos últimos cinquenta anos, a biologia avançou mais do que qualquer outra ciência na história. Suas descobertas produzem mais comoção na humanidade e geram mais questionamentos do que a descoberta do fogo em seu tempo. Parafraseando o título do conhecido texto de Dworkin, as novas biotecnologias permitem "o domínio da vida", com sua carga de sacralidade, medos e preocupações que isso pode produzir. É precisamente a atual geração que deve estabelecer antecipadamente um código comum baseado em um consenso que vá além de escolas e crenças. A reflexão do conjunto da sociedade deve permitir minimizar o tempo de assimilação e aceitação das mudanças e do controle de suas consequências, tendo em conta que é melhor prevenir do que remediar, o que neste terreno pode ser totalmente impossível (CASADO, 2014, p.17, tradução nossa).[10]

Ao se falar do transumanismo e do pós-humanismo, fica evidente que se tratam de filosofias que excedem o campo da biotecnologia, pois, ao proporem alterações na natureza humana, influenciam outros campos, como a cultura e a economia:

> Tais tecnologias poderão, no limite, alterar a nossa ontogênese enquanto espécie, especialmente se atendermos ao facto de cada vez mais se falar no desenvolvimento da clonagem reprodutiva e na possibilidade de uma hibridização entre o humano e a máquina tornada possível pela nanoconvergência. Tais fenômenos arriscam-se a não estar desligados de um contexto socioeconômico e sociocultural que hoje em dia reproduz grande desigualdades à escala mundial e mesmo dentro de determinadas sociedades. Na linha daquilo que tem sido referido, o acesso às novas tecnologias da saúde e da informação e comunicação é muito escasso dentro de grupos e/ou populações excluídas e marginalizadas com especial incidência paras populações do sul sociológico. O debate sobre a dignidade e a integridade da vida humana ainda está muito refém de círculos de especialistas que não só não integram as diferentes visões sobre o assunto como ao mesmo tempo não contrariam lógicas econômicas e políticas que concentram os recursos em apenas alguns grupos de indivíduos e não respeitam os equilíbrios ambientais (NUNES, 2003, apud MAIA, 2018, p.160).

Caracterizando-se como um tema contemporâneo e ligado a inúmeros âmbitos do conhecimento, observa-se que o pós-humanismo não só tem sido tema de debate por meio de grandes obras, mas também está sendo discutido em

[10] “En el último medio siglo la biología ha avanzado más que cualquier outra ciencia en el resto de la historia. Sus descubrimientos producen mayor conmoción a la humanidad y suscitan mayores interrogantes que el hallazgo del fuego en su momento. Parafraseando el título del conocido texto de Dworkin, las nuevas biotecnologías permiten "el dominio de la vida", com su carga de sacralidad, con los miedos e inquietudes que ello puede producir. Corresponde precisamente a las actuales generaciones el establecer por adelantado un código común basado en un consenso que vaya más allá de escuelas y creencias. La reflexión del conjunto de la sociedad debe permitir acortar al mínimo el tiempo de asimilación y aceptación de los cambios y del control de sus consecuencias, teniendo en cuenta que más vale prevenir que corregir, lo cual en este terreno puede llegar a ser del todo imposible.

importantes documentos internacionais. Diante dos avanços da biologia e da tecnologia, os quais estão nuclearmente ligados a essa filosofia, pois é a partir delas que esta pode se concretizar, faz-se necessário uma exposição exemplificativa que evidencie o surgimento do pós-humanismo, que o trabalho aproveitará para fomentar importantes críticas e reflexões.

Entre os acontecimentos que demonstram o reforço do pós-humanismo na sociedade contemporânea, serão destacados dois momentos históricos: o caso das gêmeas chinesas e o surgimento do coronavírus. Ambos se tratam de acontecimentos recentes que demonstram sinais de um futuro pós-humano.

5.1 CASO DAS GÊMEAS CHINESAS E A TÉCNICA CRISPR-CAS9

A terapia gênica apresenta-se como um avanço tecnológico que possibilita o tratamento de inúmeras doenças. Podemos conceituá-la da seguinte forma:

> Entende-se terapia gênica como a capacidade do melhoramento genético por meio da correção de genes alterados (mutados) ou modificações sítio-específicas, que tenham como alvo o tratamento terapêutico. Adiante, são descritas diferentes estratégias, que são usualmente empregadas para este fim (GONÇALVES, PAIVA; 2017, p.370).

Entre suas formas de atuação está a técnica CRISPR-Cas9, que possibilita a alteração de uma informação genética no indivíduo, reparando, por exemplo, um gene que poderia causar uma doença. É como se explica:

> Foi desenvolvida a técnica CRISPR, que viabiliza a edição de sequências de DNA alvo-específica do genoma de qualquer organismo pela ação exclusiva de somente 3 moléculas: a nuclease (Cas9), responsável pela clivagem do DNA dupla fita; um RNA guia, que guia o complexo até o alvo; e o DNA alvo (Ibidem, p.373).

Essa técnica possibilita a modificação tanto nas células somáticas quanto nas células germinativas. Na primeira não haveria a transmissão dos genes para as futuras gerações, tendo um cunho terapêutico para combater doenças. Enquanto a segunda teria como consequência a alteração genética da pessoa e de seus descendentes.

Em relação ao tratamento nas células germinativas, a professora Cláudia Regina explica que tal técnica, além de ser um crime tipificado pela lei de

biossegurança (Lei n.º 11.105/2005, artigo 6°, III)[11], representa também uma ameaça ao patrimônio genético, quando se fala em direito de personalidade, e ao patrimônio da humanidade, enquanto direito fundamental (LOUREIRO, 2006, p.211). O referido crime encontra previsão no art. 25[12] da Lei de biossegurança a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, para tais práticas nas células humanas.

Como consequência do uso dessa técnica, foi anunciado pelo cientista chinês He Jiankui, em 2018, durante a realização da II Cúpula Internacional sobre a Edição do Genoma, em Hong Kong, o nascimento das gêmeas Nana e Lulu, bebês geneticamente modificados resistentes ao vírus que causa a Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS). Malgrado tal avanço, a pesquisa foi duramente criticada pelo espectro ético, pois não foi requerida uma aprovação nos comitês éticos, desconhecendo-se as possíveis consequências no desenvolvimento dessas gêmeas.

Ao analisar esse caso, Leo Pessini ressalta a importância da responsabilidade ética e a questão da biossegurança, pois as mudanças na linha germinal, por serem hereditárias, propiciam um efeito irreversível. Nesse sentido, leciona:

> Estamos diante de uma realidade em que podem surgir cenários sombrios. Imaginemos a possibilidade de um cientista, muito bem-intencionado, desenvolver a cura para uma doença e aplicar essa nova técnica em centenas de milhares de doentes, sem antes saber que os efeitos colaterais podem ser devastadores e mesmo mortais. Ou seja, trata-se do caso em que a busca da cura é muito pior do que a doença em si mesma. Esse cenário poderia ocorrer perante um cientista com boas intenções. Agora, podemos nos perguntar e imaginemos essas poderosas ferramentas nas mãos de *bio-hackers* sem escrúpulos, podendo agir como verdadeiros terroristas genéticos. Eles poderiam alterar o genoma da gripe, por exemplo, tornando-a mais potente e desencadeando uma epidemia que certamente colocaria em risco a vida de muita gente (SGANZERLA; PESSINI, 2020, p.533).

Comprova-se tal tese por meio de um estudo publicado na “Nature Methods”, que identificou mutações inesperadas nos ratos depois da edição genética por meio da técnica Crispr-Cas9 (Ibidem, p.534). Tendo em vista o pouco domínio do homem sobre o genoma humano atualmente, ainda é impossível prever a totalidade das

[11] O art.6°, inciso III, da Lei de biossegurança prevê: “Fica proibido ... III – Engenharia genética em célula germinal humana. zigoto humano e embrião humano”

[12] O art. 25 da Lei de biossegurança prevê: “Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”

potenciais consequências durante o uso dessa técnica. A proliferação de uma mutação indesejada nas futuras gerações pode reverberar em consequências irreversíveis, ou, no mínimo, problemáticas.

Apesar da referida técnica, indiscutivelmente, ser essencial para a superação de inúmeros problemas contemporâneos, bem como futuros, a mutagênese insercional é um problema que precisa ser superado por meio de profundos estudos. A partir dela, vislumbra-se a importância da incorporação de dois importantes princípios: precaução e cooperação internacional.

A relevância do princípio da cooperação internacional consiste em promover um diálogo sobre os avanços da tecnologia entre as comunidades internacionais, porque a competição científica pode gerar resultados que além de se desvirtuarem da ética, tragam consequências irreversíveis.

No que se refere ao princípio da precaução, ele é um dever de agir que deve guiar a prática médica e biológica, na medida em que deve adotar medidas prévias, inclusive embargantes, diante de consequências desconhecidas que ameaçam o bem comum.

Tratam-se de princípios que, diante de casos como o das gêmeas chinesas, podem obstar alguns dos principais problemas, como a corrida por resultados no cenário internacional, que além de gerar uma competição que pode ignorar problemas importantes diante de novas tecnologias, também pode desvincular a ciência da ética, como aconteceu no referido caso.

Esse caso dialoga profundamente com o pós-humanismo, filosofia que busca a alteração no genoma humano. O caso das gêmeas chinesas espelha grandes problemas que se repetiriam na concretização do pós-humano.

Por via de consequência, entende-se pela possibilidade de que práticas individualizadas por cientistas, como se deu no caso das gêmeas chinesas, podem acontecer num futuro próximo. Entre as implicações disso, cita-se a criação de um indivíduo pós-humano por meio de pesquisas ocultas, o que geraria um problema ético sem precedentes, pois o indivíduo concebido não possuiria culpa, mas ao mesmo tempo sua própria existência seria problemática, pois pressupõe uma desigualdade ontológica em comparação aos outros indivíduos.

5.2 OS REFLEXOS PANDÊMICOS NA INSTRUMENTALIZAÇÃO HUMANA

A pandemia é, indiscutivelmente, uma forte justificativa à instrumentalização humana, haja vista que, ao estar sob a prerrogativa da necessidade de melhores tecnologias voltadas à saúde, possibilitaria a incorporação da lógica transumanista.

Ela demonstra-se responsável por acelerar e confirmar as postulações transumanistas, uma vez que o seu surgimento sustentou a necessidade por tecnologias revolucionárias, estas as quais possuem o condão de transformar radicalmente a condição humana (BOSTROM, 2005, Apud LAMOLA, 2020, p.7). Nesse cenário, a atuação e a necessidade de agentes não-humanos (tecnologias, máscara e álcool em gel) no cotidiano nos aproximam, cada vez mais, com as ideias do pós-humanismo.

Em sua obra "*Covid-19, Philosophy and the Leap Towards the Posthuman*", Malesela John Lamola (2020) relaciona que a pandemia impulsionou muito a "quarta revolução industrial", haja vista que permitiu uma possível inauguração de uma utopia tecnológica. Conforme ele retrata em sua obra, essa chamada "quarta revolução industrial" está sendo alimentada pelas ideias pós-humanistas, na medida em que os próprios líderes tecnológicos mundiais, como Toshio Fukuda, presidente do Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos (IEEE), têm previsões otimistas sobre a chegada de uma era híbrida entre humano e máquina, até mesmo da superação e independência delas sobre o homem, ainda nesse século.

Em seu artigo "Screen New Deal", Naomi Klein (2020) entende que a partir da pandemia começa a surgir algo denominado de "doutrina do choque pandêmico", uma ideia de que a pandemia promoveu uma mudança radical na sociedade, em muitos aspectos. Ao suscetibilizar uma era "high-tech", a autora sustenta que a pandemia é um futuro para os privilegiados:

> Este é um futuro em que, para os privilegiados, quase tudo é entregue em casa, seja virtualmente por meio de streaming e tecnologia em nuvem, ou fisicamente por meio de veículos autônomos ou drones, e então "compartilhado" em uma plataforma mediada pela tela. É um futuro que emprega muito menos professores, médicos e motoristas. Ele não aceita dinheiro em espécie ou cartões de crédito (sob o disfarce de controle de vírus) e tem um trânsito em massa esquelético e muito menos arte ao vivo. É um futuro que afirma ser executado por "inteligência artificial", mas que na verdade é mantido unido por dezenas de milhões de trabalhadores anônimos escondidos em armazéns, centros de dados, fábricas de processamento de conteúdo, oficinas de eletrônicos, minas de lítio, fazendas industriais, fábricas de processamento de carne e prisões, onde eles são deixados desprotegidos contra doenças e hiperexploração. É um

> futuro em que cada movimento, cada palavra, cada relacionamento nosso é rastreável, rastreável e sujeito à mineração de dados por colaborações sem precedentes entre o governo e gigantes da tecnologia (KLEIN,2020, tradução nossa).[13]

Tal ideia dialoga diretamente com a crítica de Francis Fukuyama (2003), que sustenta como um dos principais problemas da realidade pós-humana a desigualdade social no acesso à tecnologia.

Na era em que cada vez mais a tecnologia digital e as plataformas de serviço têm sido difundidas no plano mais íntimo do ser humano, não é absurdo falar-se que vivemos em uma era de "uberização"[14], conforme expõe o filósofo Luc Ferry. Apesar de tal modelo de sociedade ter como benefício a eficácia e agilidade nas transações, um problema existente é a eliminação da intermediação entre produtores e consumidores, que leva a uma precarização do trabalho. Conforme se observa hoje em dia nos serviços de plataforma, como o "Ifood", e entre outros, a falta de amparo aos direitos trabalhistas e sociais representa um grande problema, que agrava a desigualdade socioeconômica.

É evidente que ao informatizar todos os âmbitos da sociedade, bem como especializar as relações de emprego, apesar dos inúmeros pontos positivos, tal fato contribuirá ainda mais para a segregação entre as classes sociais. A atual ascensão das inteligências artificiais também vai nesse mesmo sentido, pois ao mecanizarem as formas de trabalho, retiram os empregos de inúmeros trabalhadores, que não terão mais utilidade e retorno econômico para o mercado.

Estabelecido o liame entre a pandemia e a realidade pós-humana, levamo-nos a crer que a concretização dessa corrente filosófica, por mais bem desenvolvida que nossa sociedade seja, maximizará grande parte dos problemas sociais e econômicos presentes na modernidade.

---

[13] "This is a future in which, for the privileged, almost everything is home delivered, either virtually via streaming and cloud technology, or physically via driverless vehicle or drone, then screen "shared" on a mediated platform. It's a future that employs far fewer teachers, doctors, and drivers. It accepts no cash or credit cards (under guise of virus control) and has skeletal mass transit and far less live art. It's a future that claims to be run on "artificial intelligence" but is actually held together by tens of millions of anonymous workers tucked away in warehouses, data centers, content moderation mills, electronic sweatshops, lithium mines, industrial farms, meat-processing plants, and prisons, where they are left unprotected from disease and hyperexploitation. It's a future in which our every move, our every word, our every relationship is trackable, traceable, and data-mineable by unprecedented collaborations between government and tech giants"

[14] Com origem no aplicativo "Uber", plataforma de motorista de aplicativo, esse termo traduz-se na sistematização das relações humanas de consumo por meio de serviços de plataforma, como os aplicativos.

6. ANÁLISE ÉTICO-JURÍDICA DO PÓS-HUMANISMO

Neste trabalho, a hermenêutica da ideologia pós-humanista a fim de refletir a atuação do biodireito dar-se-á por meio de uma análise ético-jurídica dessa corrente filosófica. A princípio, em relação à confusão entre ética e moral, a professora Maria Celeste Cordeiro Leite Santos explica:

> Os termos moral e ética não são considerados perfeitamente sinônimos. Por moral entende-se um sistema de normas de conduta que visam regular a conduta humana. Do latim mos, moris que também significa uso, costume, maneira de viver. Já a palavra ética, de origem grega, procede de ethos, que significa lugar onde se habita, morada. Aponta esta palavra para a concepção de lugar privilegiado que tem o homem e que o distingue e qualifica. Nas línguas, não possuímos um termo específico para nos referir a esse sacrácio que cobiça a moralidade. Utilizamos a ideia de consciência que não representa totalmente o mesmo. Posteriormente, a palavra ethos adquiriu a concepção de modo de ser, caráter. É também entendida como um conjunto de argumentações pelas quais damos um fundamento às normas morais, isto é, justificamos sua realidade e seu caráter obrigatório (DOS SANTOS, 1998, p.30, Apud LOUREIRO, 2016, p.6).

Estabelecida a diferença, a ética, na concepção de ter a aptidão em regular o caráter humano e o modo de ser das pessoas, será primordial ao analisar a figura do pós-humano e a sua inserção na sociedade, pois ela se trata de um paradigma imprescindível que regula e organiza as condutas. Outrossim, além da ética, a análise também munir-se-á de uma ótica jurídica, a fim de identificar as faces que a ideologia pós-humanista apresenta diante da ciência do direito.

O melhoramento ou o aperfeiçoamento humano consistem em temáticas que excedem o campo da biotecnologia em si, pois ao terem o condão de mudar a natureza humana, a discussão assume um caráter político, econômico e social. Para tanto, o direito, valendo-se da bioética, apresenta um papel primoroso em analisar a compatibilização com esse futuro hipotético e suas possíveis consequências, haja vista seu caráter de guiar as condutas humanas.

Em razão da possibilidade da alteração da ontogênese humana pelo transumanismo e o pós-humanismo, é inegável que a própria existência de seres humanos geneticamente ou tecnologicamente modificados irá pressupor uma desigualdade. O acesso à tecnologia, principalmente nas fases iniciais, será de forma desigual, não apenas devido a uma questão financeira, mas até mesmo pela existência de países subalternizados, como os do sul global.

Nesse sentido, Fukuyama manifesta-se no sentido que a tecnologia pode apresentar uma grande desordem socioeconômica, propiciando até que se agrave a desigualdade existente:

> Se as famílias ricas virem subir-se a possibilidade de aumentar a inteligência, não só dos seus filhos, mas de toda a sua descendência, estaremos perante um cenário que comporta não apenas um dilema moral mas uma luta de classes em toda a linha (FUKUYAMA, 2002, p.38, Apud MAIA, 2018, p.167).

Como consequência do aprimoramento genético despreocupado com a bioética, cita-se a possibilidade da criação de super-humanos, fato que pode resultar em uma discriminação por meio de uma nova estratificação social, espécie de neoeugenia. Nesse sentido, é o magistério de Pessini:

> Seja como for, tais pontos de vida abrem espaço para que se considere uma das fraquezas fundamentais do pensamento transumanista, ou de qualquer outro pensamento utópico, que é a falha em compreender a escuridão, os medos e a imprevisibilidade de cada coração humano. As lições do século XX, que ainda precisam ser assimiladas, como a experiência da eugenia, do fascismo e do comunismo, advertem para que se tenha cuidado com os sonhos utópicos que podem escravizar, destruir e diminuir, antes de proporcionar a justiça prometida, a liberdade e o novo florescer humano (PESSINI, 2006, p.136).

Nos ditames de Albert Jacquard, há a necessidade de adotar-se uma posição de cautela, pois tratam-se de implicações que impactam no equilíbrio ecológico e geopolítico (JACQUARD, 1978/1988, Apud MAIA, p.284). Decanta-se, consequentemente, a primazia do papel da bioética, que tem como o escopo a guarida do futuro da humanidade, visando, portanto, extirpar eventuais riscos que o desenvolvimento como máxima absoluta pode apresentar.

Com respaldo em Habermas, um pilar no estudo da ética humana ante as tecnociências, é possível evidenciar que no mundo pós-metafísico há um distanciamento da humanidade com a natureza humana. Em suas conclusões, esse cenário advém do fato de que a filosofia metafísica se limitava à discussão de um modelo de vida, incapaz, portanto, de estabelecer uma história universal do homem (HABERMAS, 2010).

Segundo Habermas (HABERMAS, 2003, p.12), a intervenção no genoma humano dialoga sobremaneira com a liberdade, na medida em que coexistem duas lógicas na pretensão humana: a necessidade de regulamentar as novas formas de tecnologia e a possibilidade de transformar o nosso próprio genoma segundo nosso bel prazer.

Diante dessa possibilidade da alteração do nosso próprio genoma, depreende-se que a liberdade presente na sociedade moderna, ao estar em um processo de “desencantamento da natureza humana”, constitui um grande óbice na tentativa de moralizar os avanços tecnológicos. Os milagres e as benesses oriundas da tecnologia proporcionaram uma ampliação não só na nossa liberdade, mas também das nossas capacidades, o que tornaria qualquer tentativa de interferência legislativa vã. Entretanto, tal discussão seria a partir de uma abordagem estritamente antimodernista, o que não se confunde diante de ideologias eugênicas que podem surgir nesse contexto, estas que devem ser impedidas pelo Direito (Ibidem, p.25).

Habermas, entretanto, entende pela admissibilidade das práticas eugênicas negativas, isto é, aquelas que possuem cunho terapêutico. Segundo o autor, a não adoção de uma técnica que possui a capacidade de obstar uma deficiência evitável poderá influir, inclusive, no descontentamento do próprio filho em relação ao pai devido à omissão. Noutra esteira, o autor demonstra-se contrário às eugenias positivas, que seriam aquelas que modificaram ontologicamente o ser humano (HABERMAS, 2001/2006; MAIA, 2018).

O filósofo em comento conjectura que o indivíduo geneticamente modificado teria um problema em autodeterminar-se, assumindo um problema em relação a sua identidade enquanto ser humano:

> Não se refere a uma discriminação de que a pessoa geneticamente modificada possa ser alvo por parte do seu ambiente social, mas sim a uma autodepreciação induzida antes do seu nascimento, um dano infligido à sua autocompreensão moral. O que é afectado é uma qualificação subjectiva necessária para que a pessoa possa assumir o seu estatuto de pleno membro de uma comunidade moral (HABERMAS, 2001/2006, p.125; MAIA, 2018).

Em contrário senso a essa ideia, o transumanista Stefen Lorenz Sorgner elenca profundas críticas às ideias de Francis Fukuyama e de Jürgen Habermas. Em relação ao fator x[15] defendido por Fukuyama, aduz que tal lógica parte do pressuposto de que o ser humano é ontologicamente superior aos outros animais e seres, uma espécie de antropocentrismo excessivo. No que diz respeito a

[15] Fukuyama, F. 2002. Our Posthuman Future: Consequences of the Biotechnological Revolution. Nova York: Farrar, Strauss and Giroux, p. 149. Segundo Fukuyama, Trata-se de uma qualidade misteriosa que existiria apenas nos seres humanos, um atributo único que dialoga com a dignidade da pessoa humana.

Habermas, a crítica se funda no dualismo proposto pelo autor, em que as intervenções são classificadas em eugenia negativa e positiva, em virtude disso, pode-se partir do pressuposto de que os genes desvantajosos, pelos quais seriam, em tese, propensos a uma futura intervenção, está ligada a um conceito de doença, o que caracteriza um problema social (SORGNER, 2015, Apud MAIA, 2018).

A partir de uma abordagem sociológica, observa-se um certo ceticismo da sociedade em se preocupar com a natureza humana. Em avanços tecnológicos anteriores, apesar de ser alvo de debates, a tecnologia tem se mostrado imparável:

> Vez após vez, desde o início da vacinação e das primeiras tentativas de cirurgia cardíaca e cerebral, seguindo com o transplante de órgãos e a criação de órgãos artificiais, e voltando novamente, hoje, com a terapia genética, houve debates sobre se um limite tinha sido alcançado, além do qual uma maior extensão da instrumentalização do homem não poderia ser justificada nem mesmo por fins clínicos. Nenhum desses debates impediu a tecnologia (HORKHEIMER, 1968, Apud HABERMAS, 2013, p.25).

Desse modo, o ponto fulcral para a emergente incorporação das novas tecnologias é de como as instituições devem abordá-las: uma possível proibição potestativa à realidade pós-humana ou uma espécie de mediação entre os dois pensamentos. Nesse sentido, inúmeros autores, sejam transumanistas ou bioconservadores, buscam apresentar uma solução ética e realista para esses problemas a partir de diferentes alternativas.

Para Kahn, há a necessidade de manter um controle sobre o novo progresso tecnológico e científico, na medida em que a sociedade deve ter como supedâneo uma ética de responsabilidade advinda dos princípios morais kantianos. É como expõe:

> Uma das bases fundamentais desta moral consiste na afirmação de que os fins da actividade moral são ditados ao homem pela sua razão; trata-se de uma moral do imperativo categórico, que afirma o poder de determinação da vontade pela razão, ou seja, a autonomia do sujeito como sujeito moral, e não como sujeito egoísta (KAHN & PAILLON, 1998/2000, p.159, Apud MAIA, 2018, p 173).

Na perspectiva da Hans Jonas, deve haver uma elevação ética na sociedade, a fim de que a própria população exerça freios voluntários sobre a tecnologia e os impactos negativos no mundo natural (JONAS, 2014). Tal ideia se alinha ao pensamento de Habermas, que critica o caráter inato e alienável da dignidade da pessoa humana, pois remonta a um pensamento religioso e metafísico, na medida de que deve existir uma fundamentação moral que

transcenda os direitos e possibilite ser aceita de forma universal (HABERMAS, 2012, p.18).

Em sua obra “Jamais Fomos Modernos”, Bruno Latour (2013) defende que há uma divisão radical entre natureza e sociedade no mundo moderno, centrada em uma antítese que orbita entre a transcendência e a imanência. Segundo o autor, essa antítese é sustentada por uma ideia transcendente da natureza, que não é feita pelos homens e nem se dirige a eles, e por uma ideia imanente da sociedade, que é criada e dirigida aos homens.

Entretanto, embora o autor entenda que não deve prosperar uma análise separada de ambas as lógicas, tratam-se de conceitos contraditórios. Por isso, o autor propõe uma solução por meio da mediação na relação entre humanos e não-humanos:

> Tudo acontece no meio, tudo transita entre as duas, tudo ocorre por mediação, por tradução e por redes, mas este lugar não existe, não ocorre. É o impensado, o impensável dos modernos. Qual outra forma de estender os coletivos seria melhor do que juntar tanto a transcendência da natureza quanto a total liberdade humana, incorporando ao mesmo tempo a natureza e limitando de forma absoluta as margens de liberdade? Isto permite, na verdade, que se faça tudo e também o contrário.
> (...) Da mesma forma como a ideia de Revolução levou os revolucionários a tomarem decisões irreversíveis que não teriam ousado sem ela, a Constituição forneceu aos modernos a audácia de mobilizar coisas e pessoas em uma escala que seria proibitiva sem ela. Esta modificação de escala não foi obtida, como os modernos acreditam, através da separação dos humanos e não-humanos mas sim, pelo contrário, pela amplificação de sua mistura. Este crescimento é, por sua vez, facilitado pela ideia de uma natureza transcendente – contanto que permaneça mobilizável -, pela ideia de uma sociedade livre – contato que permaneça transcendente – e pela ausência de toda e qualquer divindade -contanto que Deus fale ao coração. Enquanto seus contrários permanecerem simultaneamente presentes e impensáveis e o trabalho de mediação multiplicar os híbridos, estas três ideias permitem a capitalização em grande escala Os modernos pensam que só conseguiram tal expansão por terem separado cuidadosamente a natureza e a sociedade (e colocado Deus entre parênteses), quando na verdade só o fizeram por terem misturado massas muito maiores de humanos e não-humanos, sem colocar nada entre parênteses e sem proibir qualquer tipo de combinação” Foram gerados pela ligação do trabalho de purificação e do trabalho de mediação, mas só atribuem os motivos de seu sucesso ao primeiro (LATOUR, 2013, p.43-45).

Na pretensão de buscar uma coexistência entre as ideias, o transumanista Luc Ferry defende a reflexão sobre dois pontos: a distinção entre as práticas que promovam um aperfeiçoamento saudável daquelas que excedam os limites da natureza humana; e a imprescindibilidade de políticas e legislações sobre a implementação das tecnologias, uma vez que uma possível lógica proibicionista

incorreria numa possível promoção ao turismo clandestino de profissionais e clientes (FERRY, 2018, Apud OLIVEIRA, 2023, p.223).

Diante de uma possível necessidade em convergir ambas as correntes a um equilíbrio, Maia (2017, p.286; OLIVEIRA, 2023, p.224) apresenta a ideia de que a pesquisa científica seja democratizada, a fim de que a população participe do processo de debate e uso das tecnologias emergentes.

Inobstante as problemáticas atuais que revestem as teses transumanistas e pós-humanistas, tais ideias não podem ser totalmente rechaçadas, inclusive dificilmente seria possível a partir de um estudo diacrônico da humanidade. A própria sociologia em si evidencia que não só os avanços tecnológicos sempre se demonstraram imparáveis, como a sociedade atual encontra-se em um estado de desencantamento sobre a sua natureza.

Embora isso não se traduza no fato de que se deve aceitar todas as ideias pós-humanistas e transumanistas, há uma necessidade de exercer uma espécie de mediação ou coexistência entre as ideias. As práticas eugênicas positivas ainda se demonstrem eticamente absurdas, contudo, as negativas, aquelas de cunho terapêutico, por exemplo, são possíveis de serem compatibilizadas na nossa sociedade contemporânea.

7. O BIODIREITO NO TRANSUMANISMO

A fim de projetar-se para regular a realidade pós-humana, que mostra sinais óbvios de se concretizar em um futuro não mais tão distante, o biodireito, hodiernamente, conta com poucos mecanismos. Ao aquilatar os recursos que o legislador pode utilizar, destacam-se os princípios bioéticos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Imperioso dizer que foi tão somente a partir do final do século XX que os documentos internacionais começaram a se preocupar com a integração desses temas em seus textos. Em 1997, surgiram a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre Dados de Genética Humana, após, foi instituída a Declaração Internacional sobre Dados de Genética Humana em 2003 e a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos em 2005. Em todas essas declarações é possível observar que a dignidade da pessoa humana é o núcleo de todas as condutas e práticas humanas,

qualificando-se como um valor primordial e universal que deve conduzir a humanidade durante o progresso científico.

Entretanto, denota-se uma escassez muito grande para simular uma atuação idônea da ciência do biodireito, pois além de tardios, os estudos contam com poucos amparos principiológicos e legais. Em face da complexidade do tema, serão utilizadas, de forma complementar, propostas de grandes estudiosos no tema para guiar a futura atuação da ciência do biodireito.

Conforme exposto anteriormente pelas conjecturas dos próprios bioconservadores, a realidade pós-humana demonstra sinais claros de seu surgimento, na medida em que o progresso tecnológico caminha gradualmente nessa direção. Nesse sentido, o próprio filósofo Habermas entende pela inevitabilidade da instrumentalização humana (HABERMAS, 2010).

Como a tecnologia tem se mostrado imparável na historicidade por meio de estudos sociológicos, há uma urgência em analisar o pós-humanismo na pretensão do biodireito atuar de forma consentânea às necessidades humanas vigentes.

Nesse prisma, a professora Maria Casado explica que a bioética, apesar de possuir problemas filosóficos, não deve ser tratada apenas pelos filósofos, vez que há a necessidade de uma atuação concreta, o que demanda interdisciplinaridade entre os ramos do conhecimento. É como se observa na sua lição:

> Seja qual for o nosso ponto de partida, é preciso unir conhecimento teórico e experiência concreta, é necessário conciliar pontos de vista disciplinares diversos. É assim que se constrói sua especificidade como disciplina, se não for apenas um mero ramo da filosofia aplicada. Atualmente, é aceito sem discussão que os problemas derivados das novas tecnologias genéticas, da análise do genoma humano, da reprodução assistida, da pesquisa e experimentação, do aborto, da esterilização, da eutanásia, dos transplantes, da informática e da confidencialidade dos dados, das deficiências, das desvantagens e possíveis causas de discriminação, psiquiatria, HIV/AIDS, dependência química, ecologia, nanotecnologia, além das relações entre ética, medicina, direito e economia da saúde, estão incluídos na Bioética. A todas essas questões deve-se acrescentar a necessidade de encontrar respostas jurídicas que visem ao respeito e à promoção dos Direitos Humanos (CASADO, 2014, p.16, tradução nossa).[16]

[16] “Sea cual sea nuestro punto de partida hay que unir conocimiento teórico y experiencia concreta, es preciso conciliar puntos de vista disciplinares diversos. De esta manera es como se construye su especificidad como disciplina, si no es una mera rama de la filosofía aplicada. Actualmente se acepta sin discusión que se incluyen dentro de la Bioética los problemas derivados de las nuevas tecnologías genéticas, del análisis del genoma humano, de la reproducción asistida, de la investigación y experimentación, el aborto, la esterilización, la eutanasia, los trasplantes, la informática y la confidencialidad de las datos, las discapacidades, minusvalías y posibles causas de discriminación, psiquiatría, sida, toxicodependencia, ecología, nanotecnología, además de las relaciones entre ética, medicina, derecho y economía del la salud. A todos ellos debe añadirse la

O Direito, como uma ciência concreta, é imbuído de um papel fundamental nessa temática, embora difícil, pois deve ponderar sobre uma atuação que não seja autoritária, mas ao mesmo tempo deve regular as novas tecnologias e práticas a fim de tutelar a sociedade e os valores humanos. A incidência de um caráter estritamente proibitivo pode ser problemática porque, dificilmente, existirá uma norma universal para todos os países e povos do mundo. Nessa esteira, uma proibição ensejaria uma espécie de turismo tecnológico, bem como práticas ilegais, que talvez seriam responsáveis por fomentar ainda mais a desigualdade do ser humano no acesso à tecnologia.

A existência de diferentes tipos de visão, marcada pelo embate entre universalistas e os que defendem o pluralismo, pode apresentar um problema ao analisar e concretizar os princípios morais. A bioética pode construir uma dificuldade ao ser discutida em padrões estritamente éticos ou religiosos, na medida em que a fusão entre bioética e Direito pode mostrar-se como uma solução, pois oportuniza uma forma democrática de efetivar os direitos humanos:

> É útil, portanto, unir as noções de Bioética e Direito. Não para juridificar a Bioética no sentido legalista da expressão, mas para entender os valores constitucionais e os "princípios gerais das nações civilizadas" como um acordo mínimo. Talvez a característica que melhor identifique a Bioética como assunto seja a multidisciplinaridade, pois os temas que trata afetam toda a comunidade e não podem ser abordados pela tradicional separação em ramos do conhecimento. É preciso ter em mente que seu objeto de estudo consiste em um mosaico de problemas e que podem ser adotados pontos de vista disciplinares diversos diante deles, e isso é precisamente o que a identifica: eles não precisam ser reconduzidos a uma opção "metafísica" prévia. Não se deve perder de vista que a Bioética implica inter e pluridisciplinaridade por seus conteúdos e por sua própria origem. Precisamente, surge dos problemas decorrentes da pesquisa médica, mais do que da clássica ética médica e mais ainda das reflexões puramente éticas. É mais tarde quando os éticos reivindicam a Bioética e, na maioria dos casos, o fazem a partir de abordagens confessionais. Então, de onde vem a coerência interna para a Bioética? Se se possui um corpo de crenças para dotar de conteúdo as regras, é mais fácil; caso contrário, é evidente que as dificuldades são muito maiores. É aqui que intervêm o direito e a opção política democrática à qual se tem feito menção: o respeito aos Direitos Humanos como limite e sua promoção como modelo de vida e de sociedade que se deseja alcançar (Ibidem, p.15-16, tradução nossa).[17]

---

necesidad de encontrar respuestas jurídicas que se encaminen al respeto y la promoción de los Derechos Humanos.

[17] “Por ello es útil unir las nociones de Bioética y Derecho. No para juridificar la Bioética en el sentido legalista de la expresión, sino para entender los valores constitucionales y los "principios generales de las naciones civilizadas" como acuerdo mínimo. Quizá la característica que mejor identifique a la Bioética como materia sea la multidisciplinariedad pues los temas de que trata afectan a toda la

Ao trabalhar a bioética em um contexto plural, a professora Maria Casado entende que a construção da liberdade deve ser modelada a partir de uma decisão construída socialmente. Ela explica que embora a direção da nossa vida seja estabelecida por uma moral autônoma, a direção da nossa sociedade remete a uma decisão coletiva de caráter político e jurídico com efeitos vinculantes (Ibidem, p.18).

Em seu estudo sobre Habermas, James Gordon Finlayson (2005, p. 142) explica que para adquirir a sua validade, a lei precisa ser positiva, executável e legítima. A legitimidade pressupõe que ela deve dialogar com os fatores morais, éticos e pragmáticos e ser consentânea à comunidade jurídica. O fim a ser buscado é o de direcionar as ações individuais na busca do estabelecimento de uma ordem social.

A adaptação da lei à concretude do fazer científico não se traduz no fato de que ela deve ser consentânea ao progresso científico, de forma limitada, pois, caso a aplicação do Direito se restrinja a replicar a ciência, haveria uma subversão da natureza científica do Direito, isto é, uma função meramente instrumental. O Direito é dotado de um aspecto valorativo que excede às regras e técnicas, na medida em que a ele é conferida a possibilidade de adequar ou reformular novas categorias (LAVAIALLE, 1994, apud BARBOZA, 2009, p.213).

Em razão dos dilemas éticos que surgem constantemente no âmbito da biotecnologia e da medicina, é necessária uma atuação da bioética de forma justa e equilibrada. Nesse sentido, a atuação do legislador deve estar munida dos princípios bioéticos:

> Se, de um lado, a existência de princípios já assentes facilita de algum modo o trabalho do legislador, de outro a diversidade da matéria e sua extrema complexidade a abranger, a um só tempo, direitos aparentemente contraditórios, sem dúvida exigir-lhe-ão aprofundado conhecimento da

---

comunidad y no pueden ser abordados desde la tradicional separación em ramas del conocimiento. Hay que tener en cuenta que su objeto de estudio consiste en un mosaico de problemas y que ante ellos pueden adoptarse puntos de vista disciplinares diversos y esto es precisamente lo que la identifica: no tienen que ser reconducidos a una opción "metafísica" previa. No hay que perder de vista que la Bioética implica inter y pluridisciplinariedad por sus contenidos y por su propio origen. Precisamente surge de los problemas derivados de la investigación médica, más que de la clásica ética médica y más aun que de las reflexiones puramente éticas. Es más tarde cuando los éticos reivindican la Bioética y en la mayoría de los casos lo hacen desde planteamientos confesionales. ¿De dónde entonces la coherencia interna para la Bioética? Si se posee un cuerpo de creencias para dotar de contenido a las reglas es más fácil, si no es evidente que las dificultades son mucho mayores. Es aquí donde intervienen el derecho y la opción política democrática a que se ha venido haciendo mención: el respeto a los Derechos Humanos como límite y su promoción como modelo de vida y de sociedad que se desea conseguir".

> ciência e do sistema jurídicos que poderão fornecer elementos para a solução mais adequada. Acrescente-se, por fim, que os princípios da Bioética não deverão ser preteridos pelo legislador, na medida em que têm por fundamento valores reconhecidos pelo Direito (BARBOZA, 2009, p.215).

Dessa forma, fica evidente que o Direito, ao mesmo tempo em que não deve obstar as mudanças sociais, mas sim adaptar-se a elas, sob o risco de perder a sua eficácia por se tratar de uma ciência de segunda ordem, deve coadunar as novas tecnologias e filosofias de uma forma que respeite os valores humanos e não proporcione riscos perigosos à humanidade. Por óbvio, essa tarefa demonstrar-se-á difícil, pois a realidade pós-humana apresenta inúmeras dificuldades hipotéticas.

Entre as dificuldades, cita-se a própria identificação de efeitos negativos ou equívocos no projeto transumanista, uma vez que a previsão de consequências indesejáveis não é uma tarefa fácil (MAIA, 2017, p.286; OLIVEIRA, 2023, p.221). Diante das miríades de problemas, a filósofa Priscila Oliveira, a partir das ideias de D.J. Haraway (1991/1995), cogita até mesmo a existência de um modelo diferente de sociedade para os ciborgues, sendo seres emancipados, não mais um produto de um sistema humano, mas do seu próprio (OLIVEIRA, 2023, p.221).

A fim de vaticinar a possibilidade da coexistência da nova era transumanista e pós-humanista com os direitos humanos, Carlos Alberto Vilar Estêvão (2018) traçará algumas considerações e estudos sobre esse futuro. Em sua obra, parte-se da perspectiva de que assim como os direitos humanos advieram da industrialização, da urbanização e das revoluções, o transumanismo, como uma realidade essencialmente tecnológica, resultará, na verdade, em dar uma nova elevação aos direitos humanos (FRANCK, 2001, Apud ESTÊVÃO, 2018, p. 19).

Para ele, os direitos humanos, ao analisar a historicidade, possuem uma capacidade de se adaptarem à realidade vigente, de modo que a mudança seria consentida e devidamente argumentada, com a preservação da dignidade humana (Ibidem, p.20). Ao entender pela existência de uma nova geração de direitos, o autor defende que os avanços da biotecnologia propiciariam um aumento dos direitos, tornando-os cosmopolitas, sendo que a mudança do humanismo ao transumanismo está estritamente relacionado com a autonomia e a liberdade do indivíduo.

Embora tais benefícios, o referido autor não ignora a evidente desigualdade social que irá existir diante do acesso às novas tecnologias, para isso, ele discute

a possibilidade de transformar a tecnologia em um direito humano, uma possibilidade que cumpriria com os valores humanos e com os benefícios que os direitos transumanistas podem proporcionar à sociedade (Ibidem, p.21).

No entanto, a validade dos direitos humanos, como expõe Habermas, só é possível ser adquirida em uma comunidade particular, dentro de um Estado nacional. Para que assuma uma validade universal, isso somente seria possível em uma comunidade cosmopolita inclusiva, estruturada em uma sociedade construída por uma ideia mundial de democracia. Na contemporaneidade, contudo, a viabilidade é difícil, pois o próprio autor entende que o imperialismo já se enraizou profundamente nas comunidades internacionais (HABERMAS, 2012, p.29-33).

A solução a ser proposta pelo biodireito deve, necessariamente, transcender a dicotomia entre o determinismo e o instrumentalismo. Limitar-se ao determinismo significa restringir a sociedade e as benesses oriundas da tecnologia, enquanto aderir ao instrumentalismo irá pressupor um equivocado controle da tecnologia que pode resultar em um futuro desastroso.

Há a necessidade de se adotar um princípio da precaução que não seja a causa motora de uma possível inviabilização no progresso científico, mas que ao mesmo tempo possa coibir consequências desconhecidas. Categoricamente, a proporcionalidade deve mostrar-se como um princípio árbitro durante as futuras análises, coadunando o desenvolvimento com proporcionalidade e razoabilidade, a fim de adequá-los a um bem comum.

O biodireito deve entender que a tecnologia é um instrumento a se munir, contudo, esta deve estar indissociável da ética. Analisadas as perspectivas éticas e os estudos do pós-humano, conclui-se que a permissibilidade do pós-humanismo é inoportuna, embora seja factível, haja vista que há uma necessidade do reforço das instituições democráticas, da ciência do biodireito, e de se universalizar um padrão ético por meio da cooperação internacional entre os Estados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da humanidade não deve estar fundado apenas nos benefícios individuais de uma pessoa, mas deve-se pensar em macroesfera, como toda a sociedade será influenciada. Infere-se que a ciência do Direito deve exercer o seu caráter vinculante, ainda que não estritamente proibitivo, pois a autonomia

exacerbada no fazer científico, ainda mais pelas possíveis consequências irreversíveis que apresenta, deve ser controlada.

Não obstante o fato de que nossos valores estão suscetíveis ao tempo em que nos encontramos, na medida de que a chegada hipotética da realidade pós-humanista pode mostrar que nossa lógica atual é retrógrada, devemo-nos guiar pela nossa realidade fática ora existente. A existência de uma base axiológica na sociedade foi a razão diretora pela qual o ser humano pode existir em uma realidade que compatibilize o desenvolvimento com os atributos que permitem a coexistência harmoniosa do indivíduo no meio social. Portanto, a ascensão de qualquer tecnologia e filosofia deve ser questionada perante nossos padrões de historicidade, pela forma que nos constituímos como indivíduos até então.

O pós-humanismo e o transumanismo demonstram benefícios e possibilidades incríveis ao ser humano, apesar de eticamente questionáveis. As suas propostas, impreterivelmente, ainda necessitam de intensos estudos, para demonstrar uma viabilidade que não gere medo e insegurança diante de possíveis consequências desastrosas.

Diante do progresso tecnológico e biológico, que inexoravelmente nos aproxima da realidade pós-humana, o biodireito, como a ciência que deve exercer um controle ante as práticas médicas e biológicas, precisa atuar preventivamente. Para isso, há uma necessidade de compatibilizar prospectivamente certos avanços tecnológicos com os princípios bioéticos e o princípio da dignidade da pessoa humana, e de limitar outros a partir de um escrutínio de todas as implicações que determinadas tecnologias podem apresentar.

Ainda que a realidade pós-humana esteja próxima, de modo que realmente seja possível ultrapassar nossos limites biológicos por meio de uma apoteose tecnológica, ela deve ser embargada, assim como se deu com os estudos da clonagem. A figura do pós-humano suscetibiliza a maior ruptura possível ao nosso paradigma contemporâneo, enquanto o biodireito é uma nova ciência que ainda precisa se munir de bases principiológicas, bem como ganhar força perante a comunidade internacional, na pretensão de universalizar a sua lógica, haja vista que uma assimetria proibitiva dessa ciência no cenário internacional pode, na verdade, piorar o cenário futuro, promovendo a desigualdade no acesso à tecnologia.

Nessa esteira, a tecnologia como um direito humano, devidamente democratizada, acessível à sociedade no geral, consiste em uma política que pode minorar eventuais consequências indesejadas no futuro. Para isso, deve haver um esforço em incorporar a ética e os valores por meio de uma fundamentação que não seja abstrata, ou seja, apenas em preceitos filosóficos, mas sim pelas ciências, beneficiando a sociedade de forma equânime.

Privilegia-se, então, uma realidade que seja compatível com os valores constitucionais e principiológicos vigentes, vedando a instrumentalização humana, mas também em respeito à tecnologia e o desenvolvimento natural da cultura humana.

BIBLIOGRAFIA

AGAR, Nicholas**. Liberal Eugenics: In Defence of Human Enhancement**. Wiley-Blackwell. 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, 2009.

BOSTROM, Nick. In defense of posthuman dignity. **Bioethics**, v. 19, n. 3, p. 202-214, 2005.

CORREIA FA. A alteridade como critério fundamental e englobante da bioética. In: Pessini L, Barchifontaine CP. **Fundamentos da bioética**. São Paulo: Paulus; 1996. p.68-74.

DE SOUSA NEVES, Cecília et al. **O problema do pós-humanismo na filosofia contemporânea e o questionamento de Feenberg**. 2022.

DINIZ, Maria Helena. O Estado atual do Biodireito. 10ª edição. **São Paulo: Editora Saraiva Jur,** 2017.

DOS SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **O equilíbrio de um pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais**. Icone Editora, 1998.

EDGAR, Andrew. The hermeneutic challenge of genetic engineering: Habermas and the transhumanists. **Medicine, Health Care and Philosophy**, v. 12, p. 157-167, 2009.

ESTÊVÃO, Carlos Alberto Vilar. DOS DIREITOS HUMANOS NO TRANSUMANISMO: ALGUMAS REFLEXÕES. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 12, p. 14-22, 2018.

FERRANDO, Francesca. **Philosophical posthumanism**. Bloomsbury Publishing, 2020.

FINLAYSON, James Gordon. **Habermas: A very short introduction**. OUP Oxford, 2005.

FRANCK, T. Are human rights universal? The rise of cultural exceptionalism. **Foreign Affairs**, vol, 80, Issue 1, 191, p. 623-642, 2001.

FUKUYAMA, Francis; ANTUNES, Vitor Dias. **O nosso futuro pós-humano: consequências da revolução biotecnológica**. 2003.

GONÇALVES, Giulliana Augusta Rangel; PAIVA, Raquel de Melo Alves. Terapia gênica: avanços, desafios e perspectivas. **Einstein (São Paulo)**, v. 15, p. 369-375, 2017.

HABERMAS, Jürgen. O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos. **Um Ensaio Sobre a Constituição Europeia**, p. 27-57, 2012.

HABERMAS, Jürgen. The future of human nature, trans. **William Rehg, Max Pensky and Hella Beister. Cambridge: Polity**, 2003.

HUXLEY, Julian. **New Bottles for New Wine**. 1957.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Herder Editorial, 2014.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. Editora Unisinos, 1999.

KLEIN, N. 2020. “Under the Cover of Mass Death, Andrew Cuomo Calls in the Billionaires to Build a Hi-Tech Dystopia.” **The Intercept**, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/05/08/andrew-cuomo-eric-schmidt-coronavirus-tech-shockdoctrine/>. Acesso em: 11 de abril de 2023

LAMOLA, Malesela John. Covid-19, philosophy and the leap towards the posthuman. **Phronimon**, v. 21, n. 1, p. 1-18, 2020.

LATOUR, B. **Jamais fomos modernos.** São Paulo: Editora 34, 2013.

LAVIALLE, Christian. **De la difficulte à légiferer sur le vivant. In. NEIRINCK, Claire Coord. De la bioétique au biodroit. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence**, 1994.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Impactos do princípio da dignidade humano no direito à vida do embrião**, 2006.

LUMERTZ, E.; MACHADO, G. Bioética e biodireito: origem, princípios e fundamentos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 81, p. 107-126, 2016.

MAIA, João Jerónimo Machadinha. **Transumanismo e pós-humanismo: descodificação política de uma problemática contemporânea**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal).

MÖLLER, Letícia Ludwig. Bioética e direitos humanos: delineando um biodireito mínimo universal. **Revista Filosofazer**, v. 16, n. 30, p. 91-109, 2010.

NARDI, Nance Beyer; TEIXEIRA, Leonardo Augusto Karam; SILVA, Eduardo Filipe Ávila da. Terapia gênica. **Ciência & saúde coletiva**, v. 7, n. 1, p. 109-116, 2002.

OLIVEIRA, Priscila. Transumanismo, pós-humanismo e regulação, sob a ótica de Luc Ferry e intérpretes. **Polymatheia-Revista de Filosofia**, v. 16, n. 1, p. 211-225, 2023.

PESSINI, Leo Bioética e o desafio do transumanismo: ideologia ou utopia, ameaça ou esperança? **Revista Bioética**, vol. 14, núm. 2, 2006.

PESSINI, Leo. Bioética, humanismo e pós-humanismo no século XXI. Em busca de um novo ser humano?. **Revista eclesiástica brasileira**, v. 77, n. 306, p. 301-347, 2017.

SAUWEN, Regina Fiúza e HRYNIEWICZ, Severo. **O direito in vitro – Da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

SGANZERLA, Anor; PESSINI, Leo. Edição de humanos por meio da técnica do Crispr-cas9: entusiasmo científico e inquietações éticas. **Saúde em Debate**, v. 44, p. 527-540, 2020.

SPIRI, Wilza Carla; BERTI, Heloísa Wey; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Os princípios bioéticos e os direitos dos usuários de serviços de saúde. **O mundo da Saúde**, v. 30, n. 3, p. 448-454, 2006.

ULLOA, Cristian Raymound Gutiérrez; SALIRROSAS, Liz Maribel García. Transhumanismo, transmodernidad y posthumanismo. Posibilidades y límites. **EVSOS**, v. 1, n. 3, p. 16-35, 2023.

VILAÇA, Murilo Mariano; DIAS, Maria Clara Marques. Transumanismo e o futuro (pós-) humano. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 24, p. 341-362, 2014.